

Minicurso

# Fundamentos do Direito e Novas Tecnologias

Apostila Preparatória  
5ª edição

irís

INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE



SIEX/UFMG: 101703

Minicurso

# Fundamentos do Direito e Novas Tecnologias

5ª edição

---

## Organização

Camila Ribeiro

Gustavo Ramos Rodrigues

Paloma Rocillo Rolim do Carmo

Victor Barbieri Rodrigues Vieira

## Professor responsável

Fabício Bertini Pasquot Polido - GNET UFMG

## Autoria

Camila Campos Ribeiro de Siqueira

Lahis Pasquali Kurtz

Luisa Côrtes Grego

Luiza Couto Chaves Brandão

Paloma Rocillo Rolim do Carmo

Pedro Vilela Resende Gonçalves

Davi Teófilo Nunes Oliveira

Eugênio Delmaestro Corassa

Gustavo Ramos Rodrigues

Odélio Porto Junior

## Projeto gráfico, capa e diagramação

Felipe Duarte

## Produção Editorial

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

## Revisão

Lahis Pasquali Kurtz

## Finalização

Felipe Duarte



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/).

# SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>INCLUSÃO DIGITAL E GOVERNANÇA DA INTERNET</b>	<b>6</b>
1. Breve histórico e explanação sobre o estabelecimento da conexão à internet no Brasil	7
2. Arquitetura da internet	8
3. A utilização da internet no Brasil	10
4. Governança da internet no Brasil	12
5. Aspectos jurídicos da governança da internet	15
6. Teoria da Regulação de Lessig	16
7. Referências Bibliográficas	17
<b>JURISDIÇÃO E EMPRESAS GLOBAIS DA INTERNET</b>	<b>21</b>
1. Por que jurisdição e internet?	22
2. Dimensões da jurisdição	23
3. A internet em disputas judiciais	24
3.1. Bloqueio judicial de aplicações	24
3.2. Jurisdição sobre grupo econômico estrangeiro	26
3.3. Execução judicial do direito ao esquecimento	27
4. Referências Bibliográficas	29
<b>DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS</b>	<b>31</b>
1. Fake news ou desinformação?	32
1.1. Desinformação, informação incorreta ou mentira?	33
1.2. Publicidade e propaganda	34
2.3. Sátiras e piadas	35
2. A desinformação servindo à exceção	35
2.1. Exceção	35
2. 2. O “combate às fake news” como justificativa para exceções nos poderes legislativo e judiciário	36
3. Fatores condicionantes da produção e circulação de conteúdo desinformativo	37
4. Soluções	39
5. Referências bibliográficas	42

<b>PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS</b>	<b>45</b>
1. Introdução	46
2. Bases conceituais e doutrinárias	46
3. Privacidade e proteção de dados pessoais na Europa	48
4. Privacidade e proteção de dados no Brasil	50
4.1. Principais pontos da nova legislação	51
5. Referências Bibliográficas	53
<b>AUTOMAÇÃO E TRABALHO</b>	<b>56</b>
1. Introdução	57
2. Automação	57
3. Inteligência Artificial: noções técnicas introdutórias	60
4. Um exemplo de questão jurídica: o direito a explicação	62
5. Conclusão	65
6. Referências bibliográficas	66
<b>AUTORIA</b>	<b>68</b>

# APRESENTAÇÃO

Desde 2013, sob coordenação do Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido – Professor Adjunto do DIP-UFMG, o **Grupo de Estudos Internacionais em Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet)** vem promovendo debates interdisciplinares sobre aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e sociais da governança global da internet. O desenvolvimento das atividades do grupo se dá através de encontros semanais e eventos acadêmicos voltados para a discussão de temas como arquitetura de rede, propriedade intelectual, proteção de dados e inclusão digital.

Em 2016, foi realizada a primeira edição do minicurso Fundamentos do Direito e Novas Tecnologias, então intitulado Curso de Introdução ao Direito de Internet. A intenção das tutoras e tutores e da organização do evento era de fornecer aporte sólido sobre conceitos e discussões estruturais ao ecossistema tecnológico e relações transfronteiriças em ascensão após a gênese da internet. O minicurso também pretendia capacitar os novos membros do GNet para garantir alta qualidade às reuniões semestrais do grupo.

A segunda edição do minicurso aconteceu em 2016 em parceria com o IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Fundado em 2015, o IRIS é uma associação privada sem fins lucrativos que atua como centro de estudos independente e se dedica à publicação de livros, policy papers, notas técnicas, pareceres voltados à comunidade e realização de eventos voltados para a comunidade acadêmica e sociedade.

A cada edição, a comissão de organização disponibiliza uma apostila preparatória a fim de complementar os módulos ministrados no curso. Esta edição da apostila buscou referência nas anteriores, além de incluir atualizações de ordem temática e técnica realizada pelas tutoras e tutores do minicurso.

Desejamos ótimos estudos a todas e a todos.

“Uma web confiável. Essa é a web que queremos.

Uma web que promova a paz. Essa é a web que queremos.

Uma web aberta e inclusiva. Essa é a web que queremos.

Uma web de oportunidades e justiça social. Foi isso que me trouxe aqui.”<sup>1</sup>

**Nnenna Nwakanma**  
**Criadora da World Wide Web**

---

<sup>1</sup> FREENET. Brasil: Produção Colaborativa, 2013. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=TSomRix-04fQ&has\\_verified=1](https://www.youtube.com/watch?v=TSomRix-04fQ&has_verified=1)>. Acesso em: 24 ago. 2018

# **INCLUSÃO DIGITAL E GOVERNANÇA DA INTERNET**

**Paloma Rocillo Rolim do Carmo  
Pedro Vilela Resende Gonçalves**

# 1. BREVE HISTÓRICO E ESTABELECIMENTO DA CONEXÃO À INTERNET NO BRASIL

O surgimento da internet está relacionado ao contexto da Guerra Fria, em que o Departamento de Defesa dos EUA buscava aprimorar a comunicação nas Forças Armadas norte-americanas. Com o intuito de descentralizar as comunicações e diminuir os riscos de ataques soviéticos a Agência de Projetos em Pesquisas Avançadas (ARPA, na sigla em inglês) desenvolveu sistema de interligação de computadores de várias universidades norte-americanas. Sem um centro definido, a rede foi batizada de Arpanet, e entrou em operação em 1969<sup>1</sup>.

A criação da internet também foi impulsionada pela NSFnet, rede criada pela National Science Foundation com o objetivo de interligar outras redes. Ademais, o desenvolvimento de diversas tecnologias viabilizaram a construção de uma rede acessível. Destacam-se a fibra óptica que em 1980 melhorou as conexões, aumento da fabricação de computadores pessoais, padronização da forma de troca de dados e o advento da World Wide Web.

O que possibilitou a chegada da internet ao Brasil foi outra predecessora da rede: a Bitnet, uma rede (não a internet) de universidades estadunidenses fundada em 1981. A Bitnet conectava a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) ao Fermilab, laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, que ficava em Illinois. Essas instituições estavam sempre ligadas, pois estabeleceram conexão do tipo ponto-a-ponto, via telefone e por meio de um fio de cobre dentro de um cabo submarino.

Em 1988 o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), localizado no Rio de Janeiro, conectou-se à BITNET, rede criada pela Universidade de Maryland. A FAPESP estava encarregada da administração do domínio “.br” e da distribuição dos números IPs para o Brasil<sup>2</sup>. Essas atribuições saíram do domínio da FAPESP e passaram ao Comitê Gestor da Internet no Brasil em 1995.

Em 1994, a internet passa a ser comercializada e transcende a esfera acadêmica. Como na época as telecomunicações eram de monopólio estatal, a comercialização da internet para o público geral foi iniciada pela EMBRATEL, através de um serviço experimental com cinco mil usuários.

Com a manifestação da iniciativa privada pelo interesse neste nicho, o Ministério das Comunicações tornou pública a posição do governo de que não haveria monopólio e que o mercado de serviços da Internet no Brasil seria o mais aberto possível. Ainda nesta época, foi criado o Comitê Gestor Internet Brasil.

Em 1996, foram lançados grandes portais e provedores de conexão à rede no Brasil e, em 1998, o país já ocupava o 19º lugar em número de hosts no mundo e liderava o pódio na América do Sul. No continente americano, ficava atrás apenas dos Estados Unidos e Canadá.

---

1 CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Vol. 1. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

2 GETSCHKO, Demi. **Entrevista concedida a Marcos de Oliveira**. Revista Pesquisa FAPESP. Ed. 221. Disponível em <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2014/07/15/demi-getschko-um-construtor-da-internet/>>. Acesso em 23/08/2018.

## 2. ARQUITETURA DA INTERNET

A Internet, em sua origem, foi projetada para fins de comunicação militar. Contudo, os princípios que balizaram a criação da internet permitiram que a estrutura da rede acomodasse as grandes transformações econômicas, sociais, culturais e políticas. "O princípio da mudança constante talvez seja o único princípio da Internet que deveria sobreviver indefinidamente"<sup>3</sup>. Essa característica permite que grandes transformações sejam inerentes à estrutura da Internet. Em sua construção, a ARPANET definiu objetivos que guiaram o desenvolvimento do projeto.

- 1. Sobrevivência:** A comunicação deve continuar, independente da falha de roteadores ou redes inteiras.
- 2. Tipos de serviço:** Deve suportar múltiplos tipos de serviços de comunicação.
- 3. Diversidade de redes:** Deve acomodar uma grande diversidade de redes. Para isso, a única suposição que o protocolo IP faz sobre a rede subjacente é que ela seja capaz de transmitir os pacotes de um lado para outro.
- 4. Gerenciamento:** A arquitetura Internet deve permitir o gerenciamento distribuído dos seus recursos.
- 5. Custos:** A arquitetura da Internet deve ter uma boa relação custo/desempenho.
- 6. Expansão:** A inclusão de novos computadores deve ser feita facilmente.
- 7. Contabilidade:** Os recursos utilizados devem poder ser contabilizados.

Segundo Clark, "É importante compreender que esses objetivos estão em ordem de importância e uma rede completamente diferente surgiria se essa ordem fosse alterada."<sup>4</sup> Contudo, o objetivo principal da rede é a conectividade. A chave para o alcance desse objetivo é a comunicação entre as redes. Para que os diversos hardwares, localizados ao redor do globo, garantam essa comunicação

Um dos aspectos que permitem maior eficiência na rede é a forma de comunicação pela qual a Internet funciona. Dentro da rede, os dispositivos se comunicam por meio de um IP (Internet Protocol). O IP tem duas principais funções: servir de identificação de um dispositivo na rede – números separados em quatro casas (os roteadores TPLink, por exemplo, têm o IP 192.168.1.1) – e dividir as informações em partes (pacotes).

Pode-se dizer que pacotes IP são partes de uma informação, e que cada parte está etiquetada com os endereços de origem e destino. O IP permite que redes com diferentes

---

<sup>3</sup> Tradução livre. CARPENTER, B. *Architectural Principles of the Internet*. 1996. Disponível em <<https://tools.ietf.org/html/rfc1958>> Acesso em 20/03/2019

<sup>4</sup> Clark. D. D., *The Design Philosophy of the DARPA Internet Protocols*, ACM SIGCOMM '88, Agosto 1988



tecnologias (VoIP; e-mail; Web; HTTP; pop; wi-fi; rádio; etc.) possam ser interligadas sobre a mesma comunicação. Não importa se são utilizados cabos, rádios, fibras, todos podem ser ligados sob o mesmo protocolo. A Internet é um conjunto de redes (inter – entre, net – redes) interligadas utilizando o modelo TCP/IP<sup>5</sup>. Assim, o IP se torna fundamental por permitir que redes que funcionam de formas diferentes possam manter conexão.

São várias as pessoas, em sentido jurídico, que compõem a Internet de forma independente. Os provedores de conexão (acesso) permitem ao usuário final se conectar à rede mundial, garantindo entrega de dados para a circulação da informação (NET, OI, GVT, são exemplos de provedores de conexão). Esses provedores de conexão dependem de provedores de trânsito que, por sua vez, ligam-se a outras redes, e assim por diante. Google, Facebook e Twitter são acessados utilizando da banda dessas redes e são denominados provedores de aplicação ou provedores de conteúdo.

Existe, portanto, dentro da Internet, os provedores "atacadistas" (provedores de trânsito) que repassam suas estruturas aos provedores responsáveis pela venda em "varejo" (provedores de conexão). Quando esses provedores de trânsito se tornam muito grandes, interligando várias redes, passam a ser denominados de backbones.

As várias redes da Internet (formadas por provedores de acesso, provedores de trânsito e provedores de conteúdo) comunicam entre si para definirem qual é o caminho mais rápido que uma informação deve percorrer até chegar a seu destino final, o usuário. Essas redes são designadas sistemas autônomos (Autonomous Systems ou 'ASes' em inglês). Em 2014, existiam mais de 50.000 ASes, com mais de 500.000 rotas. A relação entre esses ASes é comercial, portanto, um provedor pode permitir que as informações de um AS passem por ele para chegar ao resto da rede de forma mais eficiente, ou que eles apenas troquem informação mais rápida entre si. Existem, também, os PTT's (Ponto de Troca de Tráfego): um único ponto em que se conectam várias ASes, o que permite maior velocidade na troca de informação entre eles. Para se acessar um provedor de conteúdo ou serviço por meio de um navegador, não precisamos digitar o IP do servidor desse provedor. Isso acontece por causa do Sistema de Nome de Domínio (DNS – em inglês).

O DNS funciona como uma grande tabela que indica um nome em letras e sua correspondência em endereço IP (em números). O DNS, na verdade, está distribuído em vários servidores raiz – o principal fica nos EUA, mas existem outras doze cópias espalhadas por países pelo mundo, o Brasil não é um deles – sabem onde ficam os domínios de primeiro nível (Chamados TLDs, ou Top-Level-Domains), que podem tanto estar relacionados a um país em específico (.br,.pt, .tv, etc), ou os genéricos, que não se relacionam a um país em específico (.com, .org, .info, etc). Esses domínios de primeiro nível levam a informação a outro servidor, designado como autoritativo. Este servidor DNS sabe onde está o servidor responsável por hospedar o site a que queremos acessar. Nossos dispositivos pessoais também costumam possuir um servidor DNS, denominado de resolver. Assim, os servidores de DNS são como telefonistas da Internet, associando um número mais difícil de se recordar a um nome mais facilmente memorizável.

Para esclarecer, será exemplificado o caminho percorrido por uma solicitação de informação: ao digitar [www.globoesporte.com.br](http://www.globoesporte.com.br), a solicitação vai até o sistema DNS do seu computador. Este, por sua vez, manda a informação ao sistema recursivo, disponibilizado por seu provedor de conexão, perguntando qual o número de IP associado àquele

5 ROHRMANN, C. *Curso de Direito Virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

endereço. O sistema recursivo podem seguir dois caminhos: se esse site já tiver sido acessado pelo usuário a resposta poderá ser lembrada e será encaminhado o número de IP de volta ao usuário; se não souber onde fica o servidor autoritativo do site (Que guarda a associação entre o IP e o endereço), ele encaminha a solicitação a um dos servidores raiz mais próximos. O servidor raiz sabe que o .br fica no Brasil, mas não sabe onde fica o servidor autoritativo do site. Ele, então, manda a informação ao servidor autoritativo do .br, mas o servidor autoritativo do .br não sabe em que servidor está o globoesporte.com.br, mas sabe onde está o autoritativo do site. Por fim, ele manda a informação ao autoritativo do site (.com.br), que sabe qual IP é responsável por hospedar o site do GloboEsporte e só depois de percorrer todo esse caminho que o servidor recursivo do dispositivo da pessoa permite que o navegador web passe a trocar informações com o servidor daquela página web.

### 3. A UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

Existe uma dificuldade para explicar o funcionamento da internet para pessoas que se desenvolveram, desde as idades mais iniciais, dentro desse contexto, pois o acesso à rede é praticamente intrínseco a muitas atividades cotidianamente praticadas. Este grupo populacional que já na infância é parte do ciberespaço é chamado de nativos digitais. O historiador americano Mark Poster afirma que a internet, além de tecnologia, é um espaço social<sup>6</sup>. Esta realidade, entretanto, não é antagônica à realidade natural-física, mas sim um outro eixo de existência<sup>7</sup>. Hartmann afirma que a esfera pública emergida após a internet apresenta similaridade com as assembléias das cidades-estado gregas. "A idéia de democracia que surgiu na Grécia antiga era sustentada pela participação de todos os homens livres da polis nas decisões acerca da administração e política externa da mesma."

Contudo, é questionável a amplitude da participação social e pessoas que realmente tem acesso às novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A inclusão digital vai além do acesso ao computador e está relacionada ao enriquecimento de quatro capitais básicos: social, cultural, intelectual e técnico.

O capital social é aquele que valoriza a dimensão identitária e comunitária, os laços sociais e a ação política. O capital cultural é o que remete à história e aos bens simbólicos de um grupo social, ao seu passado, às suas conquistas, à sua arte. Já o capital técnico é o da potência da ação e da comunicação. É ele que permite que um grupo social ou um indivíduo possa agir sobre o mundo e se comunicar de forma livre e autônoma. O capital intelectual é o da formação da pessoa, do crescimento intelectual individual com a aprendizagem, a troca de saberes e o acúmulo de experiências de primeiro e segundo

---

6 POSTER, M. **CyberDemocracy**: Internet and the Public Sphere. Disponível em <<http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>>. Acesso em 23/08/2018

7 ROHRMANN, FILGUEIRAS JÚNIOR. Ato Administrativo Eletrônico e Teleadministração. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 248

Essa perspectiva busca a protagonização dos usuários de TICs, tornando-se “interagentes” e não “interagidos”<sup>9</sup>. André Lemos teoriza dois tipos de inclusão: a espontânea e a induzida. A espontânea se relaciona à utilização de TICs dentro do cotidiano das pessoas. A inclusão induzida é “fruto de um trabalho educativo e de políticas públicas que visam dar oportunidades a uma grande parcela da população excluída do uso e dos benefícios da sociedade da informação”<sup>10</sup>.

Em contraposição à expressão “inclusão digital” temos “exclusão digital”. Essa contraposição é lógica dualista e funcionalista herdada das formulações sociológicas. Inúmeras críticas são tecidas a respeito da apropriação do próprio termo exclusão social pelas políticas públicas. Uma das principais críticas se refere ao tratamento da questão de forma fragmentada e, como resíduo necessário ao desenvolvimento do sistema financeiro e das leis econômicas. Assim, há um deslocamento da tensão, que se dá no interior do processo de produção capitalista para a luta por políticas sociais compensatórias<sup>11</sup> e cuja resolução é de competência dos especialistas técnicos<sup>12</sup>.

Por outro lado, os defensores da existência do fenômeno da exclusão digital argumentam que as dificuldades de acesso às TIC estão relacionadas a parcelas da sociedade que já têm dificuldade de acesso a outros bens de consumo. Silveira, por exemplo, afirma que “o mercado não irá incluir na era da informação os extratos pobres e desprovidos de dinheiro”<sup>13</sup>.

Pesquisas quantitativas não dimensionam o enriquecimento dos quatro capitais básicos mencionados, contudo são frequentemente um impulsionamento para políticas públicas no setor. Segundo dados da TIC domicílio, por exemplo, em 2005<sup>14</sup>, 1,12% dos domicílios de renda familiar de até um salário mínimo possuíam acesso à internet, em contraste com o resultado obtido em pesquisa de 2017<sup>15</sup>, em que 37% dos domicílios com renda familiar de até um salário mínimo tinham acesso a internet.

Por fim, Bradbrook e Fisher estabelecem aspectos objetivos que devem ser levados em conta na promoção de inclusão digital<sup>16</sup>:

8 BONILLA, PRETTO. **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. EDUFBA, 2011.

9 CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Vol. 1. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 1-439.

10 BONILLA, PRETTO. **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. EDUFBA, 2011. P. 16

11 RIBEIRO, M. **Exclusão: problematização do conceito**. Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 35-49. 1999

12 FERREIRA, M. **As armadilhas da exclusão: um desafio para a análise**. 2002. Disponível em <<http://25reuniao.anped.org.br/monicaperegrinoferreirat06.rtf>> Acesso em 19/08/2006.

13 DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. **Software Livre e Inclusão Digital-Organizadores: Sergio Amadeu de Silveira e Joao Cassino**, v. 7, 2003. P. 431. Disponível em <[http://files.lnandrade.webnode.com/200000338-b6087b8f60/Inclusaodigital\\_1.pdf](http://files.lnandrade.webnode.com/200000338-b6087b8f60/Inclusaodigital_1.pdf)> Acesso em 20/02/2019

14 CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** [livro eletrônico] : TIC domicílios 2015 = Survey on the use of information and communication technologies in brazilian households : ICT households 2015 / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [editor]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em <<https://cetic.br/tics/domicilios/2005/domicilios/C1/>>. Acesso em 23/08/2018.

15 CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** [livro eletrônico] : TIC domicílios 2017 = Survey on the use of information and communication technologies in brazilian households : ICT households 2017 / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [editor]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em 23/08/2018

16 ALMEIDA, Lília Bilati, et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **JISTEM-Journal of Information Systems and Technology Management** 2.1 (2005): 54-67.

- a) **Conexão:** refere-se ao modo como as pessoas têm acesso aos dispositivos de tecnologia da informação e à Internet;
- b) **Capacidade:** significa as habilidades em informática que um indivíduo tem e que podem melhorar sua qualidade de vida e sua empregabilidade;
- c) **Contexto:** mesmo que a conexão e a capacidade sejam completamente acessíveis, não há sentido em um acesso ilimitado se não houver um contexto relevante e influenciável;
- d) **Confiança e Motivação:** são fatores chaves para que as políticas possam se dirigir às pessoas que falharam ao tentar descobrir qualquer razão pessoal para utilizar a tecnologia;
- e) **Continuidade:** diz respeito a como fazer com que as pessoas que já tiveram algum contato com a tecnologia da informação continuem.

## 4. GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL

Existem diversas definições do termo Governança da Internet. De acordo com a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI),

governança da Internet é o desenvolvimento e a aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet.<sup>17</sup>

Esta definição segue a teoria dos regimes de Stephen D. Krasner<sup>18</sup>, segundo a qual "regimes podem ser definidos como um conjunto de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno do qual as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais"<sup>19</sup>.

É nesse sentido que em 2009 o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br aprovou a resolução CGI.br/RES/2009/003/P<sup>20</sup> buscando estabelecer princípios para governança e uso da internet no Brasil:

---

17 KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet** [livro eletrônico] / Jovan Kurbalija ; [Zoran Marcetic -Marca & Vladimir Veljasevic; tradução Carolina Carvalho]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016

18 KRASNER, S (1983) **Introduction, em International Regimes**. Krasner SD (ed.), Cornell University Press: Ithaca, NY, EUA

19 KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet** [livro eletrônico] / Jovan Kurbalija ; [Zoran Marcetic -Marca & Vladimir Veljasevic; tradução Carolina Carvalho]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016

20 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução nº CGI.br/RES/2009/003/P**, de 2009. São Paulo. Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 24 de agosto de 2018

**1. Liberdade, privacidade e direitos humanos:** O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

**2. Governança democrática e colaborativa:** A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

**3. Universalidade:** O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

**4. Diversidade:** A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

**5. Inovação:** A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

**6. Neutralidade da rede:** Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

**7. Inimputabilidade da rede:** O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

**8. Funcionalidade, segurança e estabilidade:** A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas

compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

**9. Padronização e interoperabilidade:** A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

**10. Ambiente legal e regulatório:** O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.

Entre as diversas atribuições e responsabilidades do CGI.br, destacam-se:

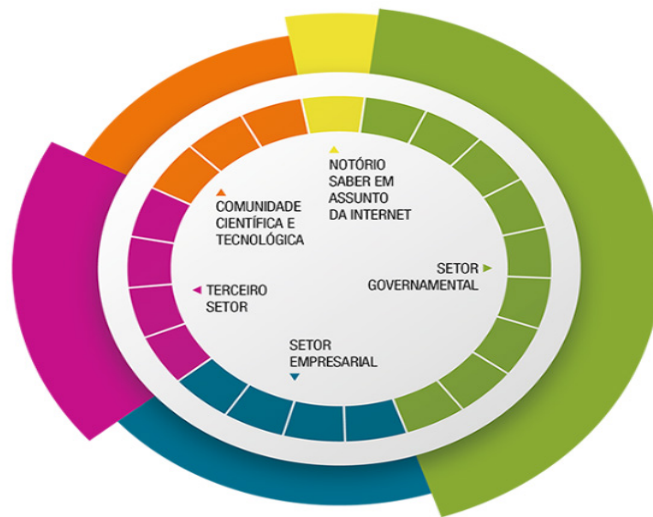
- o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- o estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio usando <.br> e de alocação de endereços Internet (IPs);
- a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet;
- a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil;
- a promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, estimulando sua disseminação em todo território nacional.<sup>21</sup>

---

21 CGI.Br - COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Atribuições CGI.** Disponível em <<https://www.cgi.br/pagina/veja-as-atribuicoes-do-cgi-br/109>> Acesso em 23 de agosto de 2018.



## Composição do CGI



Fonte: Site do CGI<sup>22</sup>

## 5. ASPECTOS JURÍDICOS DA GOVERNANÇA DA INTERNET

Não há como essa “revolução digital” não influenciar a esfera jurídica, revolucionando como se interpreta o Direito ao ser aplicado às relações humanas online. Daí surge o debate: à interação humana na Internet devem-se aplicar os princípios gerais do Direito e outros institutos jurídicos já postos, ou deve-se reinterpretar totalmente o Direito, rompendo os paradigmas jurídicos tradicionais e propondo uma regulação específica?

Os defensores da primeira corrente acreditam que a Internet é apenas mais uma mídia de expressão, e que não houve revolução. As interações humanas seriam, portanto, as mesmas dentro e fora da Internet, tendo apenas sido modificado o meio e a noção de tempo de resposta dessas interações.

O juiz norte-americano Frank Easterbook, seguindo essa linha doutrinária, observou não existir esse ‘direito do ciberespaço’, da mesma forma que não existe o ‘direito do cavalo’ ou ‘do elevador’. Ou seja, o surgimento de tecnologias revolucionárias não necessariamente enseja uma regulação jurídica específica, sendo perfeitamente aplicáveis os princípios gerais do Direito. A jurisprudência brasileira, principalmente a do STF, segue essa linha.

Em uma decisão sobre divulgação de pornografia infantil na Internet, o Ministro Sepúlveda Pertence votou pela indistinção do ambiente em que o delito foi cometido, se online ou não, aplicando princípios gerais. Em síntese, para essa corrente, os direitos humanos e sua antítese, os delitos, são os mesmos dentro e fora da rede, não tendo a Internet criado novos bens jurídicos a serem tutelados de forma específica.

Já a segunda corrente defende que a Internet é a principal evidência de uma revolução digital, que trouxe impactos à organização social tão ou mais consideráveis

22 CGI.Br - COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL **Membros**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/membros/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

do que aqueles ocasionados pela Revolução Industrial. O Professor Manuel Castells, por exemplo, acredita ter sido instalado um "capitalismo informacional"<sup>23</sup>, que tem a informação como base material e tecnológica da atividade econômica e da organização social. Esse fenômeno gera imperativamente uma necessidade de reinterpretção do Direito. Por meio de um raciocínio analógico, pode-se falar em Direito da Informática assim como se pode falar de Direito da Empresa.

A influência da Internet na vida humana é irreversível. Mais cedo ou mais tarde, todos os ramos do Direito passarão a lidar com questões decorrentes da Internet. Listamos oito áreas de interação humana online que necessitam, quase que urgentemente, de análise jurídica específica. São elas: a) regulação de bens de informação, b) proteção de dados pessoais; c) regulação jurídica da Internet, d) propriedade intelectual, e) delitos informáticos, f) contratos digitais, g) aspectos trabalhistas da informática e h) valor probatório dos suportes de informação.

É fato que a maior parte dos intérpretes do Direito ainda não está suficientemente familiarizada com a Internet, principalmente o Poder Judiciário. Sinais positivos, todavia, têm surgido. No notório caso Cicarelli, ambas as decisões de primeira e de segunda instâncias apontaram a ineficiência dos institutos jurídicos tradicionais para regular e tutelar as relações humanas online. O papel do Direito é a consecução da Justiça entre os homens, fator fundamental do convívio social e da realização do individual e do comum.

Cabe a nós, intérpretes do Direito, oferecer propostas para problemas concretos, chamando atenção a urgente necessidade de compreensão dos fenômenos sociais. Conclui-se com um questionamento para reflexão: a nova realidade deve se adaptar ao velho direito ou o velho direito deve se adaptar à nova realidade?

## **6. TEORIA DA REGULAÇÃO DE LESSIG**

Nos princípios da Internet comercial, na década de 90, pairava sobre a comunidade de usuários da rede uma noção de que o "ciberespaço" seria uma fronteira desregulada e libertária, longe da intervenção de governos e grandes corporações, onde indivíduos poderiam exercer atividades intelectuais de qualquer tipo sem medo de quaisquer limitações. Ainda na década de 90, o Prof. Lawrence Lessig, constitucionalista americano, percebeu que esse ideal libertário não passava de uma ilusão: assim como tudo mais, a Internet podia e era sim regulada, mesmo que não pelas formas mais tradicionais. Sua teoria sobre a regulação ou "regulabilidade" da Internet veio para explicar as grandes lacunas entre o Direito tradicional e o ambiente do ciberespaço, mas no final das contas, é aplicável a um escopo muito maior. A Internet, inclusive, seria especialmente regulável uma vez que está quase completamente sujeita a um mecanismo mais potencialmente restritivo que qualquer regulação estatal: O Código.

Na Faculdade de Direito, aprendemos que o Direito, através da Lei e do Estado (Ambos no sentido amplo) é a principal força capaz de regular o mundo fático de forma legítima. Mesmo que existam outras formas de se regular qualquer coisa, elas são ou ilegítimas, ou secundárias.

Lessig, entretanto, argumenta que: i) qualquer coisa sujeita a regulação estará sempre sujeita a quatro pressões regulatórias diferentes, cuja força e relevância dependem



do contexto em que se inserem; ii) dessas quatro forças, o Direito é apenas uma delas; e iii) elas se influenciam mutuamente: uma força regulatória pode ter impacto direto e indireto sobre as outras.

As quatro pressões regulatórias mencionadas são: O Direito, as Normas Sociais, o Mercado e a Arquitetura.

O Direito é o mecanismo de regulação tradicional, que aprendemos na Faculdade de Direito, estruturado em torno de princípios, regras e normas que são garantidos e aplicados pelo Estado. Para desincentivar ou criar expectativas de punição caso uma pessoa mate outra, o Direito estabelece previamente, em Lei, penas objetivas, que devem ser aplicadas pelo Estado através do seu monopólio do uso da força. O objetivo do direito é que uma pessoa sob esse tipo de regulação não seja considerada tola por esperar que as autoridades apliquem a lei<sup>24</sup>.

As Normas Sociais ou Costumes (ou morais) referem-se às pressões exercidas sobre os próprios pares para que não ajam de uma determinada forma, a partir das diversas concepções coletivas de como uma pessoa deve se portar perante seus pares. Como se vestir em uma determinada situação, por exemplo, ou como tratar as pessoas mais velhas. As consequências de suas violações são também exercidas pela própria comunidade ou pelo próprio indivíduo, e podem variar da simples vergonha e arrependimento moral ao ostracismo do indivíduo da vida cotidiana em que se insere.

O Mercado representa as pressões de oferta e demanda, convertidas em preços. A precificação de bens, serviços, acessos ou possibilidades pode influenciar pesadamente a forma como as pessoas se comportam. Se um anfitrião deseja que poucas pessoas venham ao seu evento, ele pode simplesmente subir o preço a níveis pouco acessíveis à maior parte da população. Igualmente, a diferença para menos entre preços de produtos pode influenciar a decisão das pessoas e ter consequências diversas na sua vida.

Por fim, a Arquitetura é a pressão regulatória mais subestimada das quatro, e também a menos compreendida. Ela diz respeito à natureza do espaço no qual está inserido aquilo que se deseja regular, ou mesmo à própria natureza desta coisa. No mundo real, a arquitetura pode ser entendida de forma literal: muros e portões podem impedir o acesso a um edifício, estradas mais largas permitem a passagem de mais carros e bancos mais ergonômicas tornam-se mais atraentes para quem quer se sentar. Moldando o espaço, físico ou virtual, no qual uma pessoa ou coisa se insere, podemos também influenciar seu comportamento. Enquanto a arquitetura do mundo real é baseada nas leis da física, na Internet, é baseada no código.

A relevância dessas quatro forças para o estudo da regulação da Internet é simples: na Internet, a arquitetura é quase toda ditada por códigos e não por leis da física. Quem controla a arquitetura da Internet, teoricamente tem o poder de controlar extensivamente o comportamento humano naquele determinado contexto, muito mais que a arquitetura do espaço físico. Por isso Lessig forjou a frase que diz que no ciberespaço "Code is Law": Código é Lei/Direito.

Como dito previamente, as forças regulatórias tem capacidade de se influenciar mutuamente. Os costumes podem moldar o Direito, o Mercado pode afetar os costumes e a arquitetura pode afetar os costumes, por exemplo. O Direito, embora não seja eficaz na regulação direta de toda e qualquer atividade humana, pode o ser

24 LUHMANN, Niklas. *Law as a Social System*. New York: Oxford University, 2004. p. 258.

indiretamente através da regulação das demais forças.

No fim da década de 90 e começo da década de 2000, muitos Estados buscaram reduzir o tabagismo. Entretanto, poucos fizeram proibições expressas ao ato de fumar ou vender cigarros, e quando o fizeram, foram sutis: proibir a venda para menores ou proibir fumar em lugares fechados. O que realmente funcionou para reduzir significativamente os índices e o impacto do tabagismo nas últimas décadas foram as influências indiretas. O Direito influenciou o Mercado aumentando os impostos sobre cigarros e fazendo seu preço subir. Influenciou as normas sociais através de campanhas informativas e da proibição da publicidade. Influenciou até mesmo a arquitetura, regulando a presença de filtro e a quantidade de tabaco presente em cada cigarro.

De forma similar, o Direito pode tentar influenciar a arquitetura da Internet, o mercado e as normas sociais. Isso pode acarretar, entretanto, uma série de consequências indesejáveis que alteram a própria natureza da Internet.

Lessig argumenta que, embora pareça inicialmente um ambiente libertário, a Internet é por natureza um dos ambientes mais controláveis criados pela humanidade. Sua arquitetura permite por natureza que sejam registrados e vigiados todos os passos de seus usuários. As formas de se burlar a arquitetura da Internet, independente do quão regulada, são pouco acessíveis à maior parte da população. Com as revelações de Snowden em 2013, de que o governo americano praticava extensiva vigilância das redes sociais e aplicativos na Internet, o argumento de Lessig se confirmou. Ele explica, entretanto, que nem o controle nem a liberdade são inerentes à Internet, mas opções feitas pelos desenvolvedores de seus códigos e portanto sempre sujeitos a mudanças. De forma análoga a Hans Kelsen, Lessig de uma forma ou de outra argumenta que o dever ser na Internet não precisa necessariamente derivar do seu ser.

Intuitivamente, seria possível pensar que o ideal seria então evitar qualquer tipo de regulação através do Direito. Entretanto, Lessig considera isso um equívoco: se o Direito não preencher essa lacuna com regulações apropriadas, originadas através dos processos democráticos pelos quais o Estado de Direito teoricamente deveria desenvolver suas regulações, a arquitetura da Internet estará sujeita à influência das outras forças: o Mercado e as Normas Sociais. Nem sempre isso é desejável, uma vez que essas pressões não se originariam através de um processo democrático e podem acabar tendo consequências indesejáveis. Um exemplo é a questão da Neutralidade de Rede, na qual a tendência por parte do Mercado é de discriminar o tráfego de dados de acordo com critérios de oferta e demanda.

As lições do professor americano, então, podem ser resumidas nas seguintes:

- Existem quatro formas de regulação da Internet (Ou de qualquer outra coisa), das quais o Direito é apenas uma delas;
- Especialmente no caso da Internet, a arquitetura se ressalta como forma de regulação;
- Para regular a Internet de forma mais eficiente, o Direito deve buscar regulá-la indiretamente através de seu código;

- Dada a força de sua arquitetura, a Internet pode ser transformada num instrumento de vigilância e controle, se não for regulada apropriadamente;

Liberdade na Internet não é falta de regulação, mas regulação que garanta liberdade: se omissão, o Direito pode abrir espaço para que outras forças de origem não democrática regulem em seu lugar.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lília Bilati, et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **JISTEM- Journal of Information Systems and Technology Management** 2.1 (2005): 54-67.

BONILLA, Maria H. S.; PRETTO, Nelson L. **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. EDUFBA, 2011.

CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide V.; GERHARDT, Klaus B. **A sociedade em rede**. Vol. 1. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARPENTER, B. **Architectural Principles of the Internet**, RFC 1958, Junho 1996.

CLARK. D. D., **The Design Philosophy of the DARPA Internet Protocols**, ACM SIGCOMM '88, Agosto 1988.

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Atribuições CGI**. Disponível em <<https://www.cgi.br/pagina/veja-as-atribuicoes-do-cgi-br/109>> Acesso em 23 de agosto de 2018.

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Membros**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/membros/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** [livro eletrônico] : TIC domicílios 2015 = Survey on the use of information and communication technologies in brazilian households : ICT households 2015 / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [editor]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em <<https://cetic.br/tics/domicilios/2005/domicilios/C1/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** [livro eletrônico] : TIC domicílios 2017 = Survey on the use of information and communication technologies in brazilian households : ICT households 2017 / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [editor]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**, de

2009. São Paulo. Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 24 de agosto de 2018

FERREIRA, Mônica D. P. **As armadilhas da exclusão**: um desafio para a análise. 2002. Disponível em: Acesso em: 19 ago. 2006.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus V. Ato Administrativo Eletrônico e Teleadministração. Perspectivas de Investigação. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 243-264. jul./set. 2004, p. 248

GETSCHKO, Demi. Entrevista concedida a Marcos de Oliveira. **Revista Pesquisa FAPESP**. Edição 221. Jul 204. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2014/07/15/demi-getschko-um-construtor-da-internet/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet** [livro eletrônico] / Jovan Kurbalija ; [Zoran Marcetic -Marca & Vladimir Veljasevic ; tradução Carolina Carvalho]. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016

KRASNER, S. **Introduction, em International Regimes**. Krasner SD (ed.), Cornell University Press: Ithaca, NY, EUA, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. New York: Oxford University, 2004. p. 258.

POSTER, Mark. **CyberDemocracy**: Internet and the Public Sphere. Disponível em <<http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>>. Acesso em 23 de agosto de 2018

RIBEIRO. Marlene. Exclusão: problematização do conceito. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 35-49, jan./jun. 1999

ROHRMANN, Carlos A.. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In.: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João. (Org). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 17-47.

STENGER, Nicole. La mente es un arco iris con fugas. In: **Ciberespacio**. Los Primeros Pasos, M. Benedikt (ed.), Pedro A. Gonzáles Caver (trad.). México: CONACYT/Sirius Mexicana, 51-60, 1993.

# **JURISDIÇÃO E EMPRESAS GLOBAIS DA INTERNET**

**Lahis Pasquali Kurtz  
Luiza Couto Chaves Brandão**

# 1. POR QUE JURISDIÇÃO E INTERNET?

O direito é concebido como algo localizado, enquanto que a internet, por definição, não se restringe a fronteiras territoriais. Quais as consequências de um mundo com direito e internet?

Não podemos ignorar que as principais definições de o que é direito envolvem uma forma de definir quais leis valem, onde procurar pelas leis, e onde elas se aplicam. Ou seja, o direito lida com a possibilidade de exercer poder, de forma ordenada. Algumas definições básicas de direito nos levam a pensar em um conjunto de conceitos como leis, juizes, decisões, nacionalidades e territórios. É difícil imaginar o direito desconectado de algum critério local, e de alguma forma de definir qual a fonte válida de poder do Estado.

Quando se lida com mais de uma fonte de poder, ou seja, mais de um direito passível de atuação sobre determinada situação, serão observadas normas de direito internacional. Elas são uma forma de garantir segurança jurídica, mesmo existindo situações a serem regidas que envolvam coisas e pessoas que estão em locais diferentes (relações jurídicas transnacionais). Além disso, atribuem previsibilidade a qual a lei a ser aplicada, qual o órgão competente para aplicá-la, decidindo, e quais as autoridades que podem forçar a decisão a ser cumprida.

O direito internacional, nesse sentido, busca coordenar a existência de ordenamentos jurídicos baseados na soberania e territorialidade, estabelecendo critérios para determinar a ordem jurídica válida, em cada etapa, em situações envolvendo mais de um país.

Entre algumas das situações-problema propostas ao direito internacional, encontram-se o trânsito de pessoas entre países, situações de migração, forçada ou não, bem como o comércio internacional de bens e serviços. Essas questões, embora já trouxessem desafios ao direito internacional, poderiam ser analisadas sob o paradigma de estados-nação, com indústrias em escala nacional que se estendem a outros países e lá faziam seus negócios. As relações privadas internacionais, nesse contexto, já existiam, mas eram compreendidas como exceções.

A internet trouxe a possibilidade de uma ordem econômica de intensa transnacionalização, ao conectar consumidores e fornecedores em múltiplos países, independentemente de localidade. Ela é o principal veículo para a informação, que ganhou importância como produto e fonte para os meios de produção. Em diversas situações, esse elemento tão transversal a toda a vida em sociedade está tutelado por empresas privadas. Essas empresas não somente não estão localizadas em um só país ou jurisdição, como nem mesmo se consideram submetidas a alguma ordem jurídica específica quanto às suas atividades. A ideia de exercício do poder estatal pelo direito, enquanto algo que ordena, de fato, assuntos da esfera pública em determinado local, é posta em questão pela internet e pelo tipo de arranjos transnacionais que ela oportuniza.

Pretendemos aqui abordar o conceito básico de jurisdição, um dos elementos centrais do direito e do estado na prática, com suas três dimensões; a seguir, discutimos como o novo cenário econômico proposto pela internet e a força que os atores emergentes têm na esfera pública podem colocar à prova o ferramental jurídico existente, bem como as soluções que vêm sendo adotadas para a manutenção do direito nesse mundo de instabilidades.

## 2. DIMENSÕES DA JURISDIÇÃO

Desse modo, “os meios globais da Internet oferecem desafios [igualmente] globais”<sup>1</sup>, em razão de sua virtualidade e ubiquidade. Isso conduz à necessidade de repensar o exercício do poder relativo à Internet, suas formas de regulação e de composição de conflitos<sup>2</sup>. Em última análise, leva a questionamentos sobre a estrutura de poder do Estado e seus elementos centrais, como soberania e territorialidade:

Há claramente um crescente reconhecimento que uma estrita territorialidade é mal-equipada para a sociedade moderna de hoje. Isso particularmente porque a sociedade de hoje é caracterizada por uma constante, fluida e substancial interação transfronteiriça, não apenas pela Internet. De fato, no contexto da Internet, uma aplicação estrita do princípio da territorialidade é muito simplesmente impraticável e destrutiva.<sup>3</sup>

A territorialidade rege, então, a forma como os Estados se organizam e manifestam sua jurisdição. Em seu sentido internacional, a jurisdição “define os limites do poder dos coexistentes ‘soberanos’, em particular, o escopo de atividades regulatórias dos estados no direito internacional”<sup>4</sup>. Ela se manifesta em três sentidos, cuja divisão não é estanque, uma vez que tem como centro a entrega do direito material, aos cidadãos, pelos Estados. Enfatiza-se, assim, na prática, a indissociabilidade das dimensões substantiva, processual e executória da jurisdição, além da abordagem tradicionalmente territorial que todas recebem.

De modo simplificado, essas dimensões, desafiadas pela estrutura e dinâmica da transferência internacional de dados, podem ser compreendidas dos seguintes modos:

- A jurisdição **prescritiva** ou substantiva está relacionada à produção, pelos Estados, de leis substantivas aplicáveis em determinadas circunstâncias para regular fatos no seu território, com seus nacionais ou ainda cujos efeitos possam sentir. A jurisdição prescritiva, ou a lei aplicável, é desafiada pela internet na medida em que muitas das regras são escolhidas sob a perspectiva do território para tratar de fatos que tenham ligação transnacional.
- A jurisdição **adjudicatória** se refere à camada que determina se os tribunais são legitimados a tratar determinada disputa. É a forma pela qual os Estados sujeitam pessoas e coisas que tenham relação com o foro aos seus procedimentos administrativos, civis ou penais. A função de decidir casos concretos, solucionando conflitos de interesses que são apresentados ao Judiciário é considerada um atributo essencial da soberania

1 TIMOFEEVA, Yulia A. Worldwide Prescriptive Jurisdiction in Internet Content Controversies: A Comparative Analysis. **Connecticut Journal of International Law**, 2005, p.1. Tradução livre de: “*The global medium of the Internet offers global challenges.*”

2 Esses desafios e sua relação com o direito internacional e as questões de soberania e territorialidade são detalhadamente tratados em SVANTESSON, Dan J. B. **Private International Law and the Internet**. 1 ed. Kluwer Law International, The Netherlands, 2012.

3 Idem, p. 8.

4 MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction in International Law. **British Yearbook of International Law**, [s.l.], v. 84, n. 1, p.187-239, 1 jan. 2014. Oxford University Press (OUP).



- A jurisdição **executória**, conhecida como enforcement, tem caráter eminentemente territorial, como reflexo da não-intervenção em assuntos internos de outros Estados. Por isso, os casos envolvendo a Internet que contem com elementos extraterritoriais representam um desafio para o cumprimento de mandados e ordens judiciais, refletem-se em pedidos de reconhecimento de decisões em jurisdições estrangeiras e procedimentos de cooperação jurídica internacional.

A partir dos seus critérios de contato, os casos envolvendo a Internet não raramente estão conectados a diferentes jurisdições. São, desse modo, situações **pluriconectadas**, em razão da natureza das relações travadas por meio das redes, que se expressam, sobretudo, no desequilíbrio entre a facilidade de se realizar contatos transfronteiriços e a dificuldade de se resolver disputas transnacionais.

O acesso global ao conteúdo disponível online e as interações de natureza transfronteiriças da Internet por muito tempo sustentaram a ideia de que ela seria um "lugar de ninguém". No entanto, o que o crescimento dos conflitos e a busca por soluções que lançam mão de ordenamentos jurídicos estatais revelaram é que diferentes jurisdições passaram a ser conectadas ao ciberespaço. Na prática, isso significa uma compreensão da Internet "como um 'lugar de todos', no qual os ordenamentos de todos os Estados se aplicam ao mesmo tempo"<sup>5</sup>. E não somente os Estados são importantes atores desse cenário, como também os que participam dos litígios, que se tornam essenciais na adaptação da jurisdição aos desafios da internet, como se vê a seguir.

### 3. A INTERNET EM DISPUTAS JUDICIAIS

Litígios envolvendo empresas fornecedoras de bens e serviços, como aplicações e redes sociais, na internet têm sido pauta da mídia e também nos debates envolvendo direito internacional. Enquanto os diferentes ordenamentos jurídicos buscam respostas para problemas envolvendo complexos arranjos de empresas transnacionais e que atuam globalmente, elas também se reestruturam em uma busca por expansão de sua atuação.

Uma questão importante é se as empresas que atuam na internet ou por meio dela conseguem ou buscam equilibrar suas reações a duas pressões. Às pressões da economia, por maior crescimento e alcance global de consumidores, e às a pressões do direito, por maior alinhamento aos diversos e nem sempre harmônicos ordenamentos jurídicos aos quais esses consumidores estão integrados.

Nesse sentido, discutir jurisdição e como ela dá conta (ou não) dos litígios envolvendo internet pode ajudar a perceber que o direito, enquanto força, pode se ver ameaçado por outros vértices de poder da sociedade informacional. Três diferentes cenários foram elencados para discutir como isso ocorre: 1) bloqueio judicial de aplicações; 2) jurisdição sobre grupo econômico estrangeiro; e 3) execução judicial do direito ao esquecimento.

#### 3.1 Bloqueio judicial de aplicações

---

5 SVANTESSON, Dan J. B. *Private International Law and the Internet*. *Op.cit.* p.3.



**Aplicações** são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, como é definido pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet (MCI)<sup>6</sup>. Diante das inúmeras novas situações que o MCI regulamentou, estão as relações jurídicas envolvendo esse tipo de empresa - provedor de aplicações -, sobretudo no que toca **tratamento de dados** de seus clientes.

À época de sua edição, em 2014, quando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda não fora editada, o MCI buscou salvaguardar os dados pessoais e as comunicações no ambiente online. Prevê, para isso, direitos nesse sentido, listados no art. 7º, e obrigações às empresas, nos arts. 10 e 11. Eles dizem respeito ao dever de garantia do sigilo das comunicações privadas e à possibilidade de fornecimento dos registros de conexão e também dos dados pessoais e comunicações, mediante ordem judicial e na forma que a lei estabelecer. Também existem sanções para o descumprimento desses deveres, previstas no art. 12, sendo que o **bloqueio de aplicações** ocorre quando o judiciário ordena que seja aplicada alguma das sanções previstas nos incisos III e IV. Os casos mais populares são os bloqueios do aplicativo WhatsApp, amplamente cobertos pela mídia em 2015.

Esses casos são um exemplo de como **empresas de atuação global** podem agregar complexidade aos problemas enfrentados pela jurisdição em um cenário pluriconectado, e alguns pontos neles são estranhos em uma análise sistematizada.

Com a leitura dos artigos 10, 11 e 12 e no MCI, pode-se concluir que a sanção de bloqueio de aplicação é para casos em que são violados o direito a privacidade e sigilo de comunicações. Assim, o primeiro ponto de estranheza é que não foi por essa razão que o WhatsApp sofreu ordens judiciais de bloqueio.

As decisões judiciais podem ser lidas com mais detalhes na coletânea do site [bloqueios.info](http://bloqueios.info)<sup>7</sup>, que agrega todos os episódios em que essa sanção foi aplicada no Brasil. Em todos os **casos envolvendo WhatsApp**, a empresa não era parte nos processos, ações penais, movidas contra indivíduos acusados de um crime, em que os responsáveis pelo aplicativo eram chamados em juízo para colaborar fornecendo conteúdo de comunicações das contas dos réus, e negavam-se, explícita ou implicitamente, a fazê-lo.

Uma discussão de fundo sobre a possibilidade ou não de cumprimento dessas ordens judiciais de fornecimento de comunicações envolve criptografia e sigilo de comunicações, mas esse não é o ponto fundamental aqui<sup>8</sup>. O que destacamos é que a empresa não chegou a apresentar recurso judicial contra as decisões de bloqueio em nenhum dos casos. Foram as empresas de telefonia responsáveis por bloquear o tráfego de dados do aplicativo que, talvez movidas pela comoção nacional e pressão dos usuários, ingressaram com mandados de segurança para não cumprirem a ordem judicial.

Em segundo lugar, há duas ações no Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup> (ADI nº 5.527 e ADPF 403) buscando tornar inconstitucional a previsão dos incisos III e IV do Marco

---

6 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

7 BLOQUEIOS.Info. **Bloqueioteca**. Disponível em: <<https://bloqueios.info/pt/bloqueioteca/>> Acesso em: 19 mar. 2019.

8 Para mais sobre esses pontos, ver KURTZ, Lahis Pasquali; MENEZES, Victor Araújo de. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do WhatsApp e a ADI nº 5.527. In: POLIDO, F. B. P. ANJOS, L. C. BRANDÃO, L. C. C. (org.). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. Belo Horizonte: IRIS, 2018. pp. 15-30.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527. Relatora: Min. Rosa Weber. Parecer da Advocacia-Geral da União. Advogado-geral da União: Fábio Medina Osório. Brasília, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agu-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Civil da Internet com base nesses episódios, porque eles estariam em violação ao sigilo de comunicações. Um argumento é que a empresa não pode ser obrigada a fornecer conteúdo de comunicações e nesse sentido parece não haver erro, somente a defesa de uma posição (inclusive alinhada com os princípios do MCI). Porém, o argumento de que as sanções de bloqueio seriam aplicáveis como medida coercitiva para obrigá-la a fornecer conteúdo, e que o MCI enquanto dispositivo legal autoriza isso, não pode ser sustentada pela leitura do texto da lei.

Isso demonstra dois pontos: que o âmbito jurisdicional não é validado por aqueles que pretende tutelar, algo demonstrado pelo fato de a empresa atingida pelos bloqueios ter recorrido a instâncias midiáticas e ao seu público, e não a recursos judiciais, para se ver livre da medida; e que, a seu turno, as próprias autoridades jurisdicionais não respeitam suas legítimas ferramentas para fazer valer o direito local, o que é demonstrado pelo fato de que um dispositivo que busca proteger o sigilo das comunicações está sendo questionado constitucionalmente por ser usado em juízo como forma de violar essa garantia.

### 3.2 Jurisdição sobre grupo econômico estrangeiro

Grupos econômicos podem ser vistos como uma confederação de empresas, cujos membros podem ser independentes juridicamente, mas mantêm **laços econômicos** e sociais, coordenando suas ações para vender produtos ou para controlar o mercado. Em economias emergentes, eles controlam uma fração substancial dos bens de produção<sup>10</sup>.

Uma figura emergente na internet são grupos econômicos de empresas que detêm provedores de aplicação, nos quais a empresa original, sediada na jurisdição de criação do aplicativo, estende atividades para outros países, constituindo empresas neles. Como provedores de aplicação lidam com público estrangeiro massivo, é de seu interesse estender algumas atividades e estar presente em alguns locais onde detém uma fatia relevante de mercado. Isso garante maior proximidade entre público e empresa, bem como entre a empresa e as autoridades locais, permitindo fazer lobby e participar do cenário social local.

No Brasil, a figura mais comum é a **subsidiária** de empresa estrangeira<sup>11</sup>, arranjo empresarial criado para evitar a burocracia de constituição formal de uma filial de empresa estrangeira, e que na prática desfruta da mesma autonomia<sup>12</sup>. Nesse formato, a empresa principal detém outras empresas de menor capital (chamadas *holdings*) que formam entre si sociedades sediadas e constituídas em outros países.

Ocorre que, no Brasil, alguns problemas emergem quando o judiciário busca responsabilizar alguma empresa por tratamento de dados. A peculiaridade desse tipo de arranjo quando envolve aplicações de internet é a dificuldade em determinar qual integrante do grupo pode responder juridicamente pelas atividades de tratamento de dados e quais as jurisdições competentes para exercer cada dimensão jurisdicional.

10 KHANNA, Tarun; RIVKIN, Jan W. Estimating the performance effects of business groups in emerging markets. *Strategic management journal*, v. 22, n. 1, p. 45-74, 2001. p. 45.

11 VIEIRA, V. B. R. (org.) **Perfil dos litígios envolvendo a internet no Brasil: grupos econômicos e jurisdição**. IRIS: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Perfil-dos-lit%C3%ADgios-envolvendo-a-internet-no-Brazil-grupos-econ%C3%B4micos-e-jurisdic%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019. p. 26

12 FARION, Rafaela de Mattos. **Sociedades Estrangeiras**. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 21-22.

A primeira dúvida - **quem responde juridicamente** - emerge por falta de legislação específica sobre responsabilidade de subsidiária, o que decorre também da incerteza sobre sua participação efetiva no tratamento de dados provenientes da aplicação controlada pela empresa estrangeira. O código de processo civil, no artigo 21, estabelece que compete ao judiciário brasileiro julgar quando a empresa tiver domicílio, agência, filial ou sucursal no Brasil. Como para constituir a subsidiária a lei exige ainda que a sede estrangeira tenha representante legal no Brasil<sup>13</sup>, pode-se concluir que ela mesma também poderia ser parte no processo, sendo a **competência** do judiciário brasileiro.

Quanto à jurisdição prescritiva, ou seja, a **lei aplicável**, o Marco Civil da Internet, no art. 11, §2º, estabelece que o direito brasileiro deve ser respeitado em “operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional”<sup>14</sup>. Assim, considerando casos em que a tutela de dados pretendida ocorreria em referência a dado coletado de cidadão brasileiro no Brasil, seria daqui a lei aplicável.

Enquanto que as duas outras dimensões de jurisdição têm sua definição por meio de interpretação dos dispositivos legais e da realidade desses arranjos empresariais, no caso da **execução (ou seja, cumprimento) de decisão judicial** há maior complexificação. Quando se trata de tutela sobre dados envolvendo aplicações online, os servidores e a maior parcela do patrimônio, assim como o pessoal qualificado para cumprir a ordem judicial, podem estar localizados em outro país. Nesses casos, pode-se tecer uma crítica ao caráter meramente econômico da única sanção do Marco Civil da Internet que é aplicável a uma empresa brasileira coligada a estrangeira por falta de adequação desta ao ordenamento brasileiro, a multa, conforme o artigo 12, parágrafo único, do dispositivo.

As sanções mais práticas, nesse sentido, se reconhecida a responsabilidade da empresa estrangeira, somente podem ser executadas por meio de **cooperação jurídica internacional**. Isso pois nem sempre a aplicação de sanções à empresa local será efetiva, já que esta, muitas vezes, não dispõe de patrimônio ou pessoal significativo no país. Um fator a se considerar é o quão estratégico pode ser a empresa provedora de aplicação terem extensões frágeis em países onde exercem atividades, podendo estabelecer laços mais estreitos com a cultura de seu público e, ao mesmo tempo, escapar às sanções mais pesadas da jurisdição na qual se inserem e sobre a qual exercem influência.

### 3.3 Execução judicial do direito ao esquecimento

O caso paradigmático do **direito ao esquecimento** tem estreita relação com o problema posto, da localidade da jurisdição versus a o caráter global da internet. A disputa ocorre no Tribunal de Justiça da União Europeia, e o assunto debatido é entre o motor de busca Google e a comissão nacional de internet e liberdade francesa (CNIL). O Google é responsável por dar efetividade ao direito dos cidadãos europeus de terem seus links removidos de resultados de busca por nome da pessoa. Isso pode ser solicitado

13 “Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei. Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.” BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 1976.

14 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

diretamente ao provedor de busca, por formulário específico, e, caso não haja sucesso, com base no precedente judicial do caso Costeja e na legislação europeia de proteção de dados, por meio de ordem judicial<sup>15</sup>.

A possibilidade judicial originou-se em 2014, em caso proveniente da Espanha e que chegou ao TJUE, o qual reconheceu o “direito ao esquecimento”<sup>16</sup>. Alguns parâmetros, entretanto, vêm sendo estabelecidos pelo Google ao efetivar esse direito ou cumprir essas ordens judiciais (procedimento chamado “**desindexação**”). Como esse é um direito reconhecido no território da União Europeia, apenas buscas por nomes daquela pessoa realizadas a partir de dispositivos localizados na região ou então utilizando um buscador com extensão de uma daquelas nacionalidades (google.es, google.fr, por exemplo) deixarão de apontar os links.

A **CNIL, autoridade administrativa francesa**, ao tomar conhecimento desta metodologia adotada pelo Google, questionou-a e ordenou que, em vez disso, a desindexação deveria abranger o buscador como um todo, não importando de que parte do mundo ou a partir de qual de suas extensões fosse realizada a busca por nome. Este questionamento foi levado ao TJUE a fim de ser fixado um entendimento a respeito da abrangência e aplicabilidade do direito ao esquecimento. O Google, apoiado neste sentido por organizações de caráter internacional, como Wikimedia Foundation Inc., Fondation pour la liberté de la presse, Microsoft Corp., Reporters Committee for Freedom of the Press e.a., Article 19, Internet Freedom Foundation, argumenta que esta decisão pode ferir direitos de seus usuários em outras localidades ao livre acesso à informação<sup>17</sup>.

Outro fator complicador é que a União Europeia considera que somente resultados que não sejam de **interesse público** seriam passíveis de desindexação; a CNIL, ao exigir a desindexação global, presume que teria uma jurisdição local a capacidade de definir o que é ou não de interesse público para todo o mundo. Outro ponto seria o perigoso precedente que isso poderia abrir para que países onde essa regra não existe passassem a exigir desindexação de resultados em escala global sem base em critérios de interesse público, mas de acordo com seus critérios locais.

Também há uma questão remanescente nesse debate: o atual **poder de desindexar** e de decidir o que deve ou não aparecer, e em que ordem, nos resultados de busca, não está sujeito a um fórum público de debates ou a um arranjo internacional de organizações públicas, mas às políticas internas do buscador que o faz. Até que ponto essa situação pode se apresentar menos arriscada do que a proposta pela CNIL, é uma questão que merece aprofundamento.

---

15 GOOGLE. Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da pesquisa em conformidade com a privacidade europeia. **Ajuda do Transparency Report**. Disponível em: <<https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

16 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12**. Acórdão de 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

17 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17**. <<http://curia.europa.eu/juris/fiche.jsf?id=C%3B507%3B17%3BRP%3B1%3BP%3B1%3BC2017%2F0507%2FP&oq=&for=&mat=or&lgrc=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-507%252F17&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=en&avg=&cid=5340686>>

## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLOQUEIOS.Info. **Bloqueioteca**. Disponível em: <<https://bloqueios.info/pt/bloqueioteca/>> Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Brasília, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527. Relatora: Min. Rosa Weber. Parecer da Advocacia-Geral da União. Advogado-geral da União: Fábio Medina Osório. Brasília, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agu-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

FARION, Rafaela de Mattos. **Sociedades Estrangeiras**. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018.

GOOGLE. Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da pesquisa em conformidade com a privacidade europeia. **Ajuda do Transparency Report**. Disponível em: <<https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

KHANNA, Tarun; RIVKIN, Jan W. Estimating the performance effects of business groups in emerging markets. **Strategic management journal**, v. 22, n. 1, p. 45-74, 2001. p. 45.

KURTZ, Lahis Pasquali; MENEZES, Victor Araújo de. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do WhatsApp e a ADI nº 5.527. In: POLIDO, F. B. P. ANJOS, L. C. BRANDÃO, L. C. C (org.). **Tecnologias e conectividade**: direito e políticas na governança das redes. Belo Horizonte: IRIS, 2018. pp. 15-30.

MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction in International Law. **British Yearbook of International Law**, [s.l.], v. 84, n. 1, p.187-239, 1 jan. 2014. Oxford University Press (OUP).

SVANTESSON, Dan J. B. **Private International Law and the Internet**. 1 ed. Kluwer Law International, The Netherlands, 2012.

TIMOFEEVA, Yulia A. **Worldwide Prescriptive Jurisdiction in Internet Content Controversies: A Comparative Analysis**. Connecticut Journal of International Law, 2005, p.1. Tradução livre de: "The global medium of the Internet offers global challenges."

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12**. Acórdão de 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17**. <<http://bit.ly/2CPyDDh>>

VIEIRA, V. B. R. (org.) **Perfil dos litígios envolvendo a internet no Brasil**: grupos econômicos e jurisdição. IRIS: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Perfil-dos-lit%C3%ADgios-envolvendo-a-internet-no-Brasil-grupos-econ%C3%B4micos-e-jurisdic%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019. p. 26

# **DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS**

**Luisa Côrtes Grego**

**Gustavo Ramos Rodrigues**

**Camila Campos Ribeiro de Siqueira**



# 1. FAKE NEWS OU DESINFORMAÇÃO?

A mídia elegeu o termo *fake news* para o fenômeno digital recente, mas é importante, antes de compreender as “notícias falsas” online, entender a própria ideia de falsidade jornalística. Na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos da América, seguindo a tradição inglesa de apelidar os diferentes tipos de jornalismo, cunhou-se o termo “*yellow press*” (imprensa amarela/jornais amarelos) para se referir a jornais que traziam manchetes que chamavam atenção através do sensacionalismo e do uso constante, inclusive no corpo do texto, de exageros, apelos e distorções, gerando uma linguagem de escândalo para tratar das notícias do dia-a-dia<sup>1</sup>. Os tablóides ingleses, com seus *paparazzi*, fotos escandalosas e boatos sobre famosos são a herança atual desse conteúdo jornalístico – e eles foram os primeiros a sistematicamente e intencionalmente falsear, de alguma forma, a linguagem dos fatos para fundar seu negócio.

Todo jornalismo é subjetivo, toda percepção sobre os fatos será sempre de alguma forma enviesada – seja pela simples escolha de palavras ou pela seleção da ordem de explanação dos fatos, seu detalhamento e sua importância na notícia. Ainda, há uma preocupação difusa entre um grande número de jornalistas em tentar reduzir ao máximo esse viés, entregando os fatos da forma mais objetiva possível, tentando diminuir a influência da opinião do autor da notícia na forma como ela é exposta ao público – e isso seria entregar **informação**: reportar fatos da forma mais objetiva possível, mostrando a maior parte de perspectivas possível, para deixar que o leitor forme sua opinião a respeito do que está sendo exposto. Outra estratégia é explicitar a linha política ou editorial adotada na reportagem, para que o leitor saiba como a notícia foi construída. A informação é precisa, apresenta contexto, fonte e é apresentada de forma direta e sem distorções. Por outro lado, **a desinformação é a informação manipulada, distorcida, fora de contexto, com uso problemático de fontes ou totalmente fabricada.**

O termo *fake news*, em sua interpretação mais literal, refere-se apenas ao último caso, à mentira absoluta, à enganação direta. Mas essas não são, mesmo mais facilmente identificadas, as únicas capazes de causar danos – notícias distorcidas e fora de contexto, mas com veracidade do fato simples e fontes verificáveis podem burlar mecanismos de checagem de fatos e se disseminar com a mesma facilidade das notícias falsas (através do viés de confirmação, a ser tratado mais à frente), gerando dano à construção da informação social.

Assim, *fake news* é uma ideia reducionista da questão e, além disso, uma expressão que se tornou, ela também, o uso sensacionalista de um tema da realidade, usado frequentemente por jornais e até mesmo pessoas públicas (como políticos) para chamar atenção para um tópico e causando a própria *desordem informacional*<sup>2</sup> na mídia que estamos tentando evitar. A ideia de *desinformação*, então, é mais ampla e, por isso mesmo, mais adequada, pois contém em si todas as possibilidades diferentes de desordem informacional, imprecisão e “mentiras”.

1 BIAGI, Shirley. *Media Impact: An Introduction to Mass Media*. 10ª edição. Boston: Cengage Learning, 2012. p. 56.

2 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe report (DGI), Setembro de 2017. pp. 20-26.



## 1.1 Desinformação, informação incorreta ou mentira?

Estabelecendo desinformação como o termo genérico que engloba diversos tipos de desordem informacional, é também necessário fazer distinções mais específicas que nos permitam aprofundar a discussão.

A autora do relatório "Lexicon of Lies: Terms for Problematic Information", Caroline Jack, da Data Society, escolhe realizar uma divisão simples da desinformação entre ***misinformation* (a imprecisão não é intencional)** e ***disinformation* (a imprecisão é intencional)**<sup>3</sup>. A primeira, *misinformation*, ocorre devido a um erro de interpretação, falha do jornalista ou falta de verificação da fonte de uma informação, e se espalha mais comumente em situações de crise, devido à rapidez com que as notícias precisam ser reportadas, que diminui a capacidade de revisão e verificação. Um exemplo a que a própria Jack faz referência é a notícia falsa divulgada pelo *Daily Express* em Londres, na noite em que houve um ataque por bomba no show da cantora pop Ariana Grande, em que o jornal dizia haver um atirador na frente de um hospital local, o que não era verdade. A ação veloz do jornal, que divulgou a notícia no Twitter, impediu sua verificação, e acrescentou confusão ao momento – gerou desordem informacional sem intenção.

A segunda, por outro lado, é a divulgação intencional de conteúdo falso, distorcido ou fabricado, como falsas notícias sobre ataques terroristas que não aconteceram e as tão mencionadas mensagens de WhatsApp, como a que circulou antes das eleições de 2014, avisando que o exército estava "preparado para intervir na nação", acusando um segundo golpe militar<sup>4</sup>. Ela também causa desordem informacional, mas com a intenção de causá-la para incentivar determinado comportamento ou gerar alguma reação ou opinião pública.

Numa subdivisão um pouco mais complexa, o Instituto Tecnologia e Equidade adota e traduz o estabelecido pelo relatório do Conselho da Europa chamado "*Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*". Claire Wardle e Hossein Derakhshan<sup>5</sup>, autores desse último arquivo, resumem de um modo excepcional e ao mesmo tempo simples o conceito do que seria cada um dos três tipos de desordem informacional: *mis-information* estaria relacionada às informações falsas sem intenção de dano; *dis-information* seriam as informações falsas e deliberadamente criadas para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país; e, por último, *mal-information*, que estaria baseada na realidade, contudo sua propagação tem finalidade de causar danos a uma pessoa, organização ou país<sup>6</sup>. O IT&E, em relatório próprio, "*Desinformação em Eleições: desequilíbrios gerados pela tecnologia*" ainda exemplifica **informação incorreta como a de falsa conexão e conteúdo enganoso; desinformação como a de falso contexto, conteúdo impostor ou conteúdo fabricado; e má-informação como vazamentos, assédio e discurso de ódio** (termos que traduzem, respectivamente, *mis-information*, *dis-information* e *mal-information*<sup>7</sup>) Portanto, tanto o Instituto quanto os autores coadunam com a ideia de que é falso o conteúdo da informação incorreta e danoso o conteúdo da má-informação, mas o conteúdo da desinformação é

3 JACK, Caroline. **Lexicon of Lies**: Terms for problematic information. Data and Society Research Institute: 2018. p. 4.

4 WALLAUER, Juliana (9 de agosto de 2018). **Braincast #291**: Jornalismo por um fio. FIOROTTO, Beatriz (produção). Realização de B9.

5 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe report (DGI), Setembro de 2017. p. 20.

6 Tradução livre:

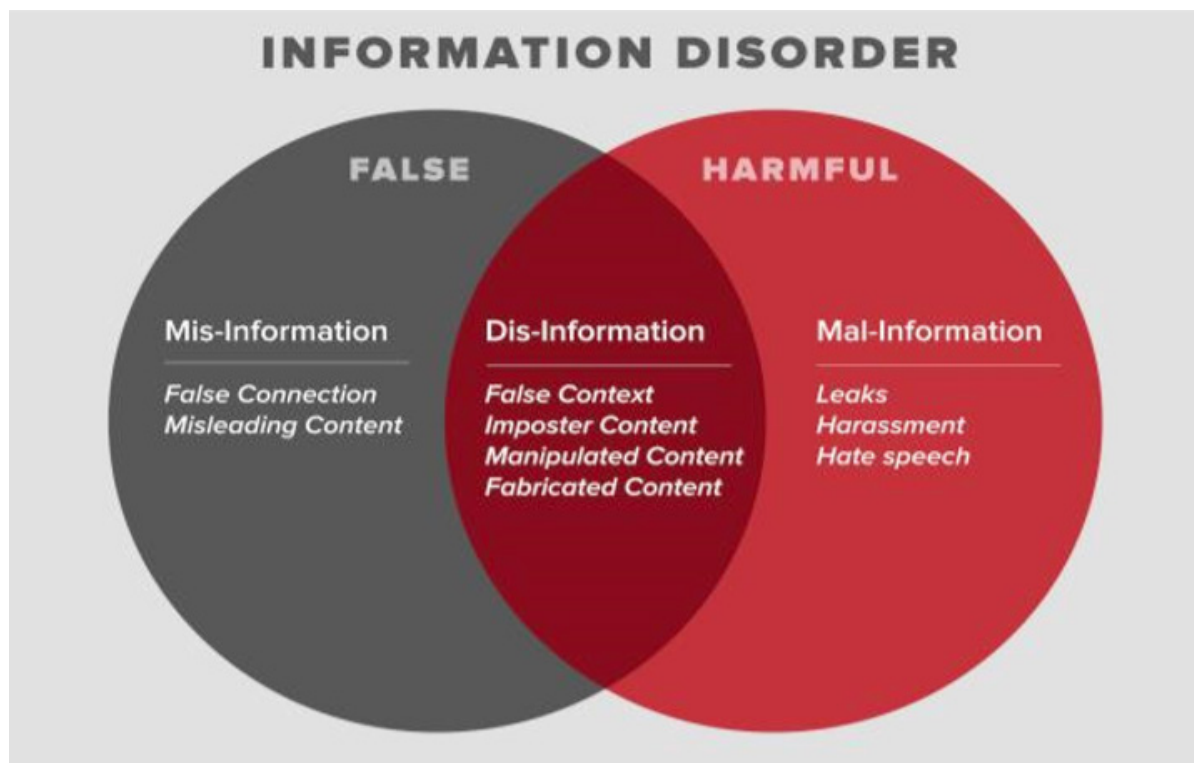
- Dis-information. Information that is false and deliberately created to harm a person, social group, organization or country.

- Mis-information. Information that is false, but not created with the intention of causing harm.

- Mal-information. Information that is based on reality, used to inflict harm on a person, organization or country.

7 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. op. cit. p. 20.

**falso e incorreto**<sup>8</sup>, conforme exposto na imagem abaixo.



Fonte: Information Disorder: Toward an interdisciplinarity framework for research and policy making<sup>9</sup>

## 1.2. Publicidade e propaganda

Outra diferenciação importante é entre o conteúdo tendencioso - matérias, notícias, mensagens em geral que tentam influenciar comportamentos ou opiniões indiretamente - e a publicidade e a propaganda. O simples conteúdo tendencioso pode ou não ter um propósito político ou comercial, e é construído guiando a linguagem para fazer uma opinião acerca de um tema parecer mais correta que outras. Isso é algo que de que a mídia é frequentemente acusada, já que o jornalista nunca consegue eliminar sua subjetividade completamente, como foi exposto anteriormente, e porque a história de massificação do jornalismo durante o século XX envolveu, em grande parte, a criação de um oligopólio de certos grupos midiáticos que muitas vezes tinham interesses políticos e econômicos similares - defendendo-os indiretamente através de sua voz informacional, muitas vezes.

A publicidade e a propaganda são algo mais específico, ainda que possam ser criadas através de conteúdo tendencioso. O CONAR, Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária, para fins de regulação, não diferencia os dois, mas exige que ambos devem ser sempre identificados quando aparecem na mídia - incluindo as reportagens e artigos jornalísticos feitos mediante pagamento -, para que o consumidor saiba o que influencia a opinião ali exposta<sup>10</sup>.

8 AQUINO, Elen. L. C.; KOGAN, Ariel; MORAES JR., Carlos A. de; RONDON, Thiago; PINTO, Márcio V. **Desinformação em eleições: desequilíbrios acelerados pelas tecnologias**. São Paulo: Instituto Tecnologia e Sociedade, 2018. p. 17.

9 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe report (DGI), Setembro de 2017. p. 20.

10 BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

Publicidade e propaganda são atividades comunicativas organizadas cujo objetivo é alcançar grandes grupos de pessoas. Em grande parte dessas campanhas informacionais, não há dúvidas de que o objetivo é persuadir (...) os termos descrevem campanhas informacionais deliberadas e sistemáticas, normalmente feitas através da mídia de massas.<sup>11</sup>

Ainda que isso esteja exaustivamente regulamentado e seja sistematicamente ressaltado pelo CONAR na grande mídia, o século XXI retirou o monopólio da divulgação informacional dos grupos jornalísticos e difundiu-o pela sociedade, e essa distribuição de fontes e produções independentes dificultou consideravelmente o controle da identificação publicitária. Assim, informações imprecisas e tendenciosas circulam mais facilmente sem regulação, e a publicidade disfarçada também, gerando distorções e mais desordem informacional.

### 1.3. Sátiras e piadas

O relatório do IT&E, traduzindo as escolhas feitas pelo Conselho da Europa<sup>12</sup>, expõe sete tipos de conteúdos desinformativos, entre os quais está a sátira, que o relatório diz ser "conteúdo com nenhuma intenção de prejudicar, mas tem potencial para enganar"<sup>13</sup>. A sátira se constrói através da hipérbole social, usando absurdos, ironias, exagero e paradoxos e é o uso do comentário e da crítica social para gerar humor, sendo uma ferramenta muito útil para artistas e para jornalistas. O problema é que a mídia massificada pelas redes sociais tornou difícil a identificação das sátiras - já que a identificação literal vai contra o propósito do texto, gerar humor -, dificuldade que cresceu ainda mais com a disseminação da desinformação.<sup>14</sup>

Quando as pessoas acreditam em sátiras e outras piadas - como a piadinha feita por Edgar Allan Poe em 1844 num jornal britânico, contando uma mentira acerca de um viajante num balão de ar que teria atravessado o Atlântico<sup>15</sup> - o efeito de desordem informacional é o mesmo da desinformação sem intenção de humor, e, por isso, esses textos foram encaixados no mesmo contexto pelo relatório. Ainda assim, há debate sobre a defesa do humor e da liberdade de criação artística do sujeito online, independente da compreensão ou não de sua obra de arte pela população.

## 2. A DESINFORMAÇÃO SERVINDO À EXCEÇÃO

### 2.1. Exceção

Na Filosofia do Direito tem sido frequentemente tratado o tema da exceção no

---

11 JACK, Caroline. op. cit. p. 4.

12 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. op. cit. p. 20.

13 AQUINO, Ellen L. C. et al. op. cit. p. 17.

14 JACK, Caroline. op. cit. p. 12-13.

15 DARNTON, Robert. op. cit..

mundo jurídico. A teoria do estado de exceção se restringiu, durante muito tempo, ao campo do estudo jurídico da guerra; no entanto, isso não é suficiente para explicar os tipos de exceção que vivemos na realidade do século XXI. Longe da vivência das cidades sitiadas que estimulou a criação do conceito de exceção político-jurídica francês<sup>16</sup>, o que há hoje são mecanismos jurídicos e escolhas políticas que geram espaços de exceção – momentos e lugares em que a ordem normativa de proteção ao cidadão, a ordem dos direitos fundamentais, não age como deveria agir. Esses espaços de exceção são criados a partir do discurso do perigo, do inimigo, da urgência e da crise.

Hoje, ainda que se perceba, de fato, os inúmeros problemas que a disseminação da desinformação pode trazer para o desenvolvimento político da sociedade, ainda é preciso atenção para que o medo de sua capacidade destrutiva não seja usado como recurso para a criação de um espaço de exceção e que as regras sociais já estabelecidas para proteger a liberdade e outros direitos dos cidadãos continuem atuando.

## 2.2. O “combate às fake news” como justificativa para exceções nos poderes legislativo e judiciário

Em 2018, o tema certamente tem figurado entre um dos mais debatidos no cenário brasileiro. A difusão online de conteúdo fraudulento<sup>17</sup> sobre a vida da vereadora Marielle Franco, executada no centro do Rio de Janeiro juntamente com seu motorista Anderson Gomes no dia 14 de março, levou a viúva e a irmã da vereadora, Mônica Benício e Anielle Silva, a entrarem com pedido de tutela de urgência para a remoção de todos os conteúdos ofensivos relacionados à vereadora e filtragem de novas publicações com esse teor. A liminar foi deferida pelo juiz Jorge Jansen Counago Nouvelle, da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no dia 28 de março de 2018<sup>18</sup> numa decisão que foi parcialmente reformada<sup>19</sup> pelo Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto<sup>20</sup> algumas semanas depois. Outro evento relevante que marca o ano é a decisão do TSE de remover publicações fraudulentas sobre a candidata Marina Silva (Rede)<sup>21</sup>. Ambas as decisões têm em comum o caráter temerário com que tratam a figuras das *fake news*, como um inimigo a ser combatido.

Na segunda decisão, a favor de Marina Silva, toda a argumentação jurídica do juiz centra-se no risco à democracia gerado pela disseminação da “pós-verdade”, ou seja, das *fake news*, muito pouco tratando do caso concreto. Assim, o juiz se baseia em uma preocupação social ampla, difusa e complexa para condenar o réu a coletar e fornecer à Justiça os dados de identificação do usuário online, além de ordenar a remoção de conteúdo de múltiplas URLs. Nesse caso, a exceção criada não é tão ampla, pois

16 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. São Paulo: Boitempo, 2004. pp. 9-44.

17 Dentre as notícias fraudulentas mais difundidas estavam as de que a vereadora teria engravidado aos 16 anos e de que ela teria sido casada com o traficante Márcio dos Santos Nepomuceno, conhecido como “Marcinho VP”, liderança da organização criminosa Comando Vermelho.

18 BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001**. Decisão liminar. Juiz Jorge Jansen Counago Nouvelle. Rio de Janeiro, 27 de março 2018.

19 A decisão de primeira instância ordenava a remoção e prevenção de publicações com conteúdo difamatório à vereadora, a exclusão de perfis indicados na petição inicial caso fossem considerados falsos e a indicação dos endereços de IP dos usuários que republicaram conteúdos ofensivos à vereadora. O descumprimento das determinações resultaria em multa diária de R\$ 500.000, bem como possível bloqueio do domínio da plataforma. A decisão de segunda instância suspendeu as penalidades em função do descumprimento e determinou apenas a remoção de publicações cujos endereços URL fossem especificados pelas autoras do processo, suspendendo assim a determinação de filtragem proativa de novas publicações por parte da provedora de aplicação.

20 BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000**. Decisão. Rel Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 060054670.2018.6.00.0000**. Decisão liminar. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos. Brasília, 07 de junho de 2018.

apenas na justificativa o discurso do inimigo substitui a análise de argumentos do caso, o dispositivo (a decisão em si) continua específico para as URLs consideradas problemáticas no processo e não há considerações abusivas.

Apesar disso, é possível identificar no texto da decisão um discurso alarmista que traz a exceção a um patamar de "regra" para o tratamento das perigosas *fake news*. Ademais, o texto aciona repetidamente esse termo (*fake news*) sem defini-lo em nenhum momento, o que dá margem para aplicação subjetiva da lei. É importante ressaltar que essa decisão foi citada recentemente pelo desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues<sup>22</sup> em concessão de liminar relativa à remoção de publicações do empresário Alexandre Frota com conteúdo difamatório<sup>23</sup> sobre o parlamentar Chico Leite (Rede), o que indica um processo de construção de jurisprudência em curso.

Por outro lado, na decisão referente à vereadora Marielle Franco, o juiz sistematicamente baseia-se na criação do inimigo, no discurso de crise e perigo para justificar decisões inespecíficas. A gravidade do caso é reconhecida, mas ele é tratado apenas em termos gerais, tratando do risco à sociedade em abstrato, em vez da especificidade dos ataques feitos à vereadora - o que é a função do processo judicial.

Outro fato relevante ocorrido no ano de 2018 foi a publicação do Parecer nº 0 de 2018<sup>24</sup> do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional acerca dos projetos de lei voltados à criminalização de *fake news*. O documento relata a existência de 14 projetos de lei com essa finalidade, os quais preveem penalidades que variam de multas a partir de R\$ 1.500 a até oito anos de reclusão pelo crime de divulgação de *fake news*. Em recomendação recente, o Ministério dos Direitos Humanos aponta que os projetos "convergem ao proporem sanções desproporcionais embasadas em critérios pouco objetivos, abrindo margem para uma aplicação subjetiva da lei"<sup>25</sup>.

A exceção, quando criada, dá discricionariedade ao poder, e libera-o parcialmente e temporariamente de sua obrigação de zelo pelos direitos. Por causa disso, deve sempre ser vista com cautela, independente do motivo pelo qual é invocada - e com ainda mais cautela quando esse motivo é tão amplo como a desinformação, que não conta nem mesmo com uma definição pacificada.

### 3. FATORES CONDICIONANTES DA PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO

Para compreender adequadamente o fenômeno da desinformação, é preciso levar em conta diversos fatores técnicos, sociais, econômicos e psicológicos diversos que condicionam a produção e circulação de conteúdo desinformativo no contexto do novo ecossistema de mídia. Esse ecossistema é caracterizado pela disponibilidade ampla de tecnologias de edição e publicação de conteúdos textuais, visuais, em áudio

22 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Processo n 0600290-35.2018.6.07.0000**. Decisão liminar. Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 23 de julho. 2018.

23 A postagem trazia a alegação de que o parlamentar teria afirmado: "EU QUERO A PRISÃO DO JUIZ SÉRGIO MORO EM 24 HORAS" (Ibid., p. 1)

24 BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. **Parecer nº 0 de 2018**. Relatório sobre os projetos de lei em tramitação no congresso nacional sobre o tema das fake news. Brasília, 4 de maio. 2018.

25 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018**. Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jun. 2018i. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180625-06.pdf>. Acesso em 21 jul. 2018.



e audiovisuais. Essas tecnologias são acionadas por uma variedade de agentes para produção e consumo de conteúdos desinformativos, os quais diferem significativamente em aspectos cruciais como grau de organização, audiência visada e motivação. Os conteúdos podem ser produzidos em uma variedade de linguagens (visual, audiovisual, textual, em áudio) e **trafegam numa velocidade bastante elevada por plataformas frequentemente projetadas para reduzir a capacidade discriminativa dos consumidores**. Esses aspectos são examinados a seguir.

Em primeiro lugar, em relação aos agentes produtores e disseminadores do conteúdo desinformativo<sup>26</sup>. Eles podem ser oficiais (como agências de inteligência e/ou partidos políticos) ou não; ser organizados (como empresas de publicidade ou grupos de lobby) ou individuais; ter motivações econômicas (como ganho financeiro), políticas (prejudicar a imagem de uma figura ou partido), sociais (como conectar-se com certo grupo), psicológicas (obter prestígio) ou uma combinação parcial ou total dessas; sua audiência visada pode ser um ou mais grupos específicos, ou toda a sociedade; podem fazer uso de automação de forma parcial ou total para disseminação do conteúdo, ou podem não fazê-lo; sua intenção pode ser enganar e/ou causar danos ou não. A observação desses aspectos é importante tanto para avaliação de casos individuais de produção e propagação de conteúdo desinformativo quanto para o embasamento de medidas de combate aos diferentes tipos de desinformação.

Esses conteúdos alcançam os consumidores por meio de diversos terminais conectados à internet, dentre os quais estão *smart tvs*, computadores de mesa, computadores portáteis, tablets e telefones celulares para alcançar os consumidores do conteúdo desinformativo. Para esses consumidores, as possibilidades concretas de verificação individual da qualidade do conteúdo por parte do usuário padrão são pequenas. De um ponto de vista socioantropológico<sup>27</sup>, as tecnologias digitais aceleram o fluxo de demandas impostas aos indivíduos em diversos domínios da vida (educação, trabalho, relações pessoais), **o que torna inviável, em termos práticos, que esses indivíduos destinem muito tempo à verificação dos conteúdos noticiosos aos quais são expostos**.

Além disso, no nível cognitivo, a combinação entre excesso de informação e atenção limitada no ambiente online pode contribuir para uma redução na capacidade de avaliar a qualidade dos conteúdos, conforme sugerido por um estudo recente<sup>28</sup>. Telefones celulares merecem atenção especial por dois motivos. Em primeiro lugar, embora seus atributos (mobilidade, portabilidade, tamanho reduzido e acúmulo de funcionalidades) facilitem seu uso como terminal privilegiado para o acesso e exposição a conteúdo noticioso no dia-a-dia, outro estudo recente<sup>29</sup> sugere que a profundidade da atenção prestada nesse conteúdo seja significativamente reduzida em telefones celulares. Em segundo lugar, conforme dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação<sup>30</sup>, em 2017 a proporção de usuários que acessa internet somente através do celular (49%) superou a daqueles que combinam

26 Os aspectos considerados aqui foram extraídos de Claire Wardle e Hossein Derakhshan no relatório para a Comissão Europeia..

27 FREZZA, Marcia; GRISCI, Carmem L. I.; KESSLER, Cristiano K. Tempo e espaço na contemporaneidade: uma análise a partir de uma revista popular de negócios. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 13, n. 3, p. 487-503, Setembro de 2009.

RAMOS, Jair. S. Subjetivação e poder no ciberespaço: da experimentação à convergência identitária na era das redes sociais. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, p. 57-76, 2015.

28 QIU, Xiaoyan; OLIVEIRA, Diego. F. M.; SAHAMI, Alireza.; FLAMMINI, Alessandro.; MENCZER, Filippo. Limited individual attention and online virality of low-quality information. **Nature Human Behaviour**, v. 1, n. 7, p. 132, 26 jun. 2017.

29 DUNAWAY, Johanna; SEARLES, Kathleen; SUI, Mingxiao; PAUL, Newly. News Attention in a Mobile Era. **Journal of Computer-mediated Communication**, [s.l.], v. 23, n. 2, p.107-124, 1 mar. 2018. Oxford University Press.

30 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Acesso à Internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://cgi.br/noticia/releases/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

celular e computador (47%) no Brasil.

O contexto é agravado em função do fenômeno dos “filtros-bolha”, termo popularizado pelo jornalista Eli Pariser<sup>31</sup> para designar os **mecanismos de personalização algorítmica de conteúdo**. Uma vez que as provedoras de aplicações de rede social comumente têm modelos de negócios baseados na veiculação de anúncios para os usuários, existem incentivos econômicos para articular tais filtros a outros mecanismos destinados a capturar o tempo de atenção dos usuários de modo a mantê-los cada vez mais nas plataformas. Isso se acentua devido ao viés de confirmação, a tendência cognitiva humana para recordar, interpretar ou pesquisar por informações de modo a confirmar crenças ou hipóteses iniciais.

Conforme sugerem Wardle e Derakhshan<sup>32</sup> com base nos trabalhos do teórico James Carey<sup>33</sup>, os atos de consumo e compartilhamento de conteúdo noticioso na rede não devem ser encarados apenas como busca ou transmissão desinteressada de informações novas, e sim como rituais sociais de reafirmação de crenças coletivas. O caráter público das reações, comentários e compartilhamentos facilita avaliação contínua dos participantes de círculos sociais uns sobre os outros. Isso opera como **um incentivo social potente para que os usuários amplifiquem somente conteúdos que estão de acordo com as opiniões e atitudes predominantes em seus grupos sociais**.

## 4. SOLUÇÕES

Dada a natureza multifacetada do problema da desinformação, fica evidente que soluções simplistas não serão capazes de resolver a questão. Um programa de combate à desinformação que se pretenda efetivo deve inevitavelmente adotar uma abordagem interdisciplinar e multissetorial, combinando iniciativas de diversos atores em trabalho colaborativo. Iniciativas voltadas à criminalização da propagação de conteúdo desinformativo à guisa do combate às fake news são ineficazes, pois falham em abordar o ecossistema que condiciona a desinformação. Ademais, tais iniciativas são efetivamente danosas na medida em que são utilizadas para legitimar violações de direitos na rede, como ocorreu no contexto brasileiro pré-eleitoral quando a Agência Brasileira de Inteligência propôs monitorar preventivamente os usuários para combater fake news, numa flagrante violação dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão.<sup>34</sup>

As soluções apontadas abaixo foram baseadas em relatórios da Comissão Europeia<sup>35</sup>, do Conselho da Europa<sup>36</sup>, do Instituto de Tecnologia e Equidade<sup>37</sup>, como também no guia do Comitê Gestor da Internet no Brasil<sup>38</sup> sobre internet e eleições e numa variedade de documentos de órgãos nacionais e internacionais sobre o tema<sup>39</sup>. Elas

31 PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. São Paulo Zahar, 2012.

32 Op. cit.

33 CAREY, James. W. **Communication as culture**. Essays on media and society. London: Routledge, 1992.

34 SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael. M. Abin propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,abin-propos-monitorar-usuarios-na-rede,70002342417>>. Acesso em 18 ago. 2018.

35 HIGH LEVEL EXPERT GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Commission, 2018.

36 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. op. cit.

37 AQUINO, Ellen L. C. et al. op. cit.

38 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Internet, Democracia e Eleições**: Guia prático para gestores públicos e usuários. São Paulo: Cgi.br, 2018.

39 Ver, dentre outros, a Recomendação nº 4/2018 do Ministério de Direitos Humanos, o Parecer nº0 de 2018 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional e a Declaração Conjunta dos Relatores Especiais para Liberdade de Expressão das Nações

tem como fundamentos a proteção da liberdade de expressão e da privacidade, assim como a manutenção de uma internet livre e aberta. O objetivo é aumentar a resiliência da sociedade à desinformação no médio prazo ao abordar os fatores condicionantes da produção, disseminação e consumo de conteúdo desinformativo. Tais soluções devem ser continuamente avaliadas e atualizadas tanto em função de desenvolvimentos mais recentes do fenômeno quanto dos resultados obtidos com as iniciativas.

Provedoras de aplicação podem contribuir ao desenvolver e aplicar critérios transparentes para remoção e redução algorítmica do alcance de conteúdos. Filtros-bolha devem ser combatidos pela introdução de mecanismos que permitam ao usuário decidir sobre o processo de filtragem de forma prática<sup>40</sup>, incluindo a possibilidade de ter seu conteúdo exibido em ordem cronológica e não com base em "relevância". Caso o usuário decida ter seu conteúdo filtrado por relevância, plataformas devem ser transparentes em relação aos critérios de filtragem utilizados, sobretudo no que diz respeito à veiculação de conteúdos pagos ou impulsionados (os quais devem ser identificados de forma específica), de modo que o usuário "saiba que há uma intencionalidade por trás de cada mensagem que recebe e possa fazer uma reflexão crítica sobre ela e, inclusive, sobre o porquê de receber determinadas informações e não outras."<sup>41</sup>

Também devem ser introduzidos mecanismos que permitem o consumo de conteúdo noticioso de forma privada, isto é, plataformas não devem publicizar tudo que os usuários "curtem" ou "seguem"<sup>42</sup>. Soluções tecnológicas para identificação de conteúdo desinformativo não devem ser descartadas, mas abordadas com extrema cautela. Seus processos de concepção e implementação devem ocorrer de forma multissetorial e com ampla participação da sociedade civil. Além disso, é importante que tais soluções não se voltem somente para mensagens textuais, mas considerem as diversas linguagens pelas quais conteúdos desinformativos são disseminados. Empresas de tecnologia também devem buscar formas de prevenir ganhos financeiros via desinformação.

Organizações de mídia podem contribuir através de trabalho colaborativo para padronizar e fortalecer iniciativas de checagem de fatos, produzir mais segmentos sobre consumo crítico de conteúdo noticioso e não amplificar conteúdo fraudulento<sup>43</sup>, além de reduzir o sensacionalismo em suas próprias manchetes. Mídias tradicionais devem usar sua posição para educar a sociedade em relação ao problema da desinformação sem reproduzir narrativas sensacionalistas que legitimam a instrumentalização do problema para produção de exceções. As especificidades nacionais e locais também devem ser consideradas no desenvolvimento de soluções. No contexto brasileiro, por exemplo, as novelas tem papel importante na educação da população acerca de questões sociais, de modo que seria importante considerar seu papel em campanhas de educação midiática.

O setor governamental tem papel importante ao incentivar, disponibilizar e aprimorar a educação midiática para o consumo crítico de informação em todos os níveis do currículo escolar. Também deve apoiar pesquisas voltadas para compreensão do fenômeno da desinformação conforme ele evolui e pesquisas para avaliação e revisão

---

Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana Dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

40 Isto significa que a opção de ter o conteúdo filtrado deve ser *opt-in* (ativada pelo usuário), e não estar ativada por padrão.

41 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, id., p. 47.

42 Também seria adequado modificar a terminologia das redes sociais na medida em que termos como "amigo", "curtir" e "seguidor" aludem implicitamente a vínculos positivos, o que contribui para a criação de resistência sociopsicológica à exposição a conteúdos diversos. Termos mais neutros devem ser adotados, como "assinar" em vez de "seguir" e "conectar-se" em vez de "Adicionar aos amigos".

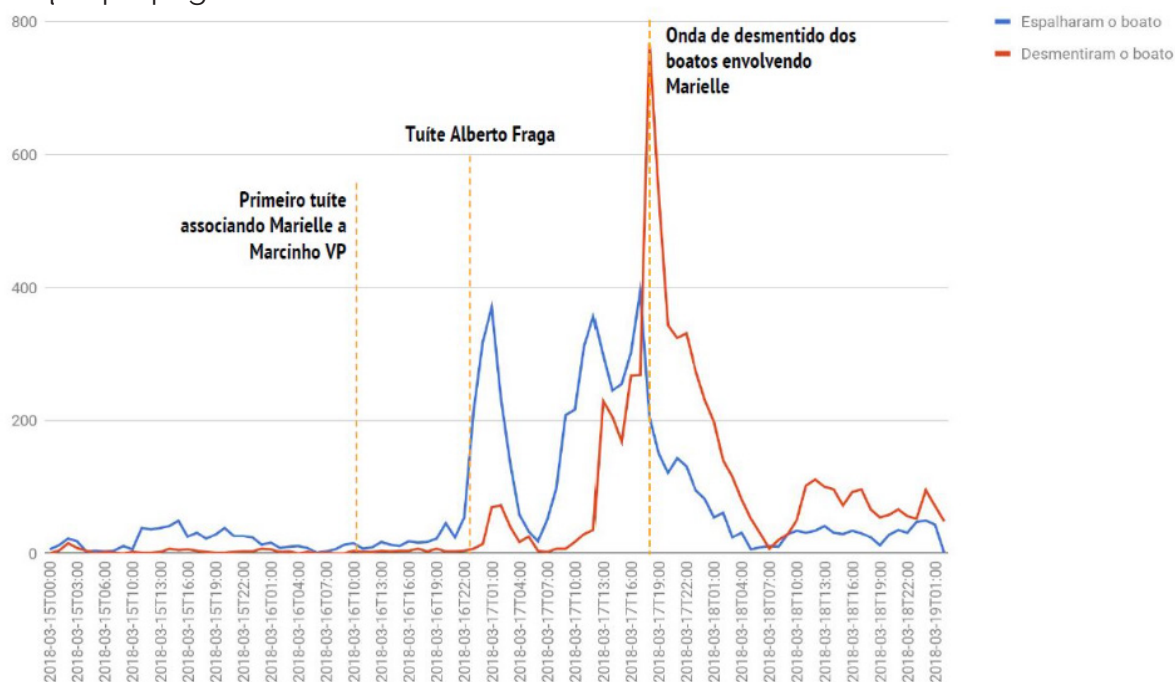
43 O objetivo dos produtores desse tipo de conteúdo usualmente é sua amplificação. Alguns tipos de conteúdo desinformativo, como teorias da conspiração, se beneficiam especificamente da amplificação denunciativa das mídias tradicionais.



continua da eficácia das soluções adotadas<sup>44</sup>. Cabe ao Estado regular a veiculação de anúncios em plataformas digitais privadas e exigir transparência em relação aos processos de impulsionamento de conteúdo, de modo a tornar viável a responsabilização dos anunciantes. Também é desejável que o governo incentive organizações de mídia independentes para assegurar diversidade e qualidade no conteúdo noticioso produzido.

Finalmente, é fundamental que o trabalho de todos esses atores seja pautado por um diálogo multissetorial contínuo realizado através de canais nos quais a sociedade civil tenha forte inserção e participação. Se faz essencial que esse diálogo seja pautado por pesquisa científica interdisciplinar e continuamente atualizada.

Em um estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP) demonstrou-se o quanto uma ação coletiva contra a desinformação pode ser significativa e eficaz, ganhando maiores proporções que a própria notícia falsa. Essa pesquisa avaliou os comentários, propagadas por usuários do Twitter, após a morte de Marielle Franco. Relatou-se que houve três momentos: o primeiro momento “esteve concentrado no evento em si e foi marcado pelo sentimento de comoção, consternação e indignação”; em seguida, desinformações difamatórias sobre a vereadora foram propagadas; por último, há uma “onda de desmentido das fake news, que consegue deter os boatos ligados à vereadora,[...] representando quase o dobro dos tuites que propagavam as notícias falsas”<sup>45</sup>.



Fonte: site FGV DAPP<sup>46</sup>

Com isso, nota-se a importância do diálogo com a sociedade, uma vez que esse possibilita que ela própria combata às desinformações.

Deve-se notar, ainda, que não se pode esperar que não se pode esperar que o problema seja resolvido no curto prazo, e sim buscar sua mitigação de forma significativa

44 Essas sugestões também se aplicam a financiadores privados.

45 FGV DAPP. Reação a boatos superou a difusão de informações contra Marielle no Twitter, aponta estudo da FGV DAPP. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/reacao-boatos-superou-difusao-de-informacoes-contra-marielle-no-twitter-aponta-estudo-da-fgv-dapp/>>.

46 FGV DAPP. Reação a boatos superou a difusão de informações contra Marielle no Twitter, aponta estudo da FGV DAPP. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/reacao-boatos-superou-difusao-de-informacoes-contra-marielle-no-twitter-aponta-estudo-da-fgv-dapp/>>.

no médio e longo prazo. Como resumido por Claire Wardle: "As pessoas precisam aprender que a desinformação é um fenômeno social que pode ser comparado à poluição. E combatê-lo é como varrer as ruas."<sup>47</sup>

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. São Paulo: Boitempo, 2004. pp. 9-44.

AQUINO, Elen. L. C.; KOGAN, Ariel; MORAES JR., Carlos A. de; RONDON, Thiago; PINTO, Márcio V. **Desinformação em eleições**: desequilíbrios acelerados pelas tecnologias. São Paulo: Instituto Tecnologia e Sociedade, 2018. p. 17.

BIAGI, Shirley. Media Impact: **An Introduction to Mass Media**. 10ª edição. Boston: Cengage Learning, 2012. p. 56.

BURKHARDT, Joanna. M. History of Fake News. **Library Technology Reports**, v. 53 , n. 8, p. 5-9, novembro/dezembro de 2017.

BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. **Parecer nº 0 de 2018**. Relatório sobre os projetos de lei em tramitação no congresso nacional sobre o tema das fake news. Brasília, 4 de maio. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018**. Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jun. 2018i. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180625-06.pdf>> Acesso em 21 jul. 2018.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001**. Decisão liminar. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle. Rio de Janeiro, 27 de março 2018.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0019333-06.2018.8.19.0000**. Decisão. Rel Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Processo n 0600290-35.2018.6.07.0000**. Decisão liminar. Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 23 de julho. 2018.

---

47 PIMENTA, Angela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. **Observatório da Imprensa**, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em 24 jul. 2018.

CAREY, James. W. **Communication as culture**. Essays on media and society. London: Routledge, 1992.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Acesso à Internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://cgi.br/noticia/releases/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Internet, Democracia e Eleições**: Guia prático para gestores públicos e usuários. São Paulo: Cgi.br, 2018.

DARNTON. The True History of Fake News. **The New York Review of Books**, New York, 13 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>>. Acesso em 23 jul. 2018.

DUNAWAY, Johanna; SEARLES, Kathleen; SUI, Mingxiao; PAUL, Newly. News Attention in a Mobile Era. **Journal of Computer-mediated Communication**, [s.l.], v. 23, n. 2, p.107-124, 1 mar. 2018. Oxford University Press.

FGV DAPP. Reação a boatos superou a difusão de informações contra Marielle no Twitter, aponta estudo da FGV DAPP. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/reacao-boatos-superou-difusao-de-informacoes-contramarielle-no-twitter-aponta-estudo-da-fgv-dapp/>>. Acesso em 17 de março de 2019.

FREZZA, Marcia; GRISCI, Carmem L. I.; KESSLER, Cristiano K. Tempo e espaço na contemporaneidade: uma análise a partir de uma revista popular de negócios. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 13, n. 3, p. 487-503, Setembro de 2009.

HIGH LEVEL EXPERT GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Commission, 2018.

JACK, Caroline. **Lexicon of Lies**: Terms for problematic information. Data and Society Research Institute: 2018. p. 4.

JONES, Peter. Fake news is nothing new - it was de rigueur in ancient Greece. **The Spectator**, 18 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.spectator.co.uk/2017/11/fake-news-is-nothing-new-it-was-de-rigueur-in-ancient-greece/>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

JONES, Tim. Dewey defeats Truman. **Chicago Tribune**, [s.d.]. Disponível em:<<http://www.chicagotribune.com/news/nationworld/politics/chi-chicagodays-deweydefeats-story-story.html>>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

LOKTIONOV, Alex. Ramesses II, victor of Kadesh: a kindred spirit of Trump. **The Guardian**, 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/science/>>

blog/2016/dec/05/ramesses-ii-victor-of-kadesh-a-kindred-spirit-of-trump>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. São Paulo Zahar, 2012.

SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael. M. Abin propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes.abin-propos-monitorar-usuarios-na-rede.70002342417>>. Acesso em 18 ago. 2018.

QIU, Xiaoyan; OLIVEIRA, Diego. F. M.; SAHAMI, Alireza.; FLAMMINI, Alessandro.; MENCZER, Filippo. Limited individual attention and online virality of low-quality information. **Nature Human Behaviour**, v. 1, n. 7, p. 132, 26 jun. 2017.

WALLAUER, Juliana (9 de agosto de 2018). **Braincast #291**: Jornalismo por um fio. FIOROTTO, Beatriz (produção). Realização de B9.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe report (DGI), Setembro de 2017. pp. 20-26.

# **PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

**Davi Teófilo Nunes Oliveira  
Gustavo Ramos Rodrigues**

# 1. Introdução

Atualmente, o direito à privacidade é entendido como um direito fundamental imprescindível para a promoção da dignidade humana. Mas, se a importância da tutela desse direito é considerada indubitável no presente, sua conceituação não é uma tarefa simples. Quando pensamos em privacidade, um conjunto bastante heterogêneo de associações conceituais vem à mente: intimidade, segredo, vida privada, espaço doméstico, confidencialidade, segurança das informações comunicadas, controle sobre dados pessoais, etc. A dificuldade em delimitar o escopo da definição é tamanha que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já considerou não ser “possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada”.<sup>1</sup>

Por conseguinte, a compreensão da tutela desse direito requer um breve sobrevoo histórico e conceitual, a fim de elucidar o tratamento jurídico da matéria.

## 2. BASES CONCEITUAIS E DOUTRINÁRIAS

Leonardi<sup>2</sup> argumenta que os conceitos de privacidade podem ser subdivididos em dois grandes grupos: i) **Conceitos unitários**, baseados na busca por alguma essência ou núcleo comum a todas as situações fáticas associadas a esse direito; ii) **Conceitos plurais**, nos quais uma abordagem pragmática é adotada e a privacidade é entendida como um conjunto heterogêneo de proteções contra problemas distintos parcialmente conectados, sem que seja necessário identificar uma suposta essência desse direito.

Ainda segundo esse autor, os conceitos unitários podem ser agrupados em quatro categorias gerais: i) O direito de ser deixado só; ii) resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; d) controle sobre informações e dados pessoais.

O direito à privacidade como **direito de ser deixado só** (*the right to be let alone*) foi teorizado inicialmente por Samuel Warren e Louis Brandeis, uma dupla de advogados de Boston, em seu artigo *The Right to Privacy*<sup>3</sup>. No trabalho, os autores demonstravam preocupação com algumas inovações tecnológicas e sociais do período, em especial câmeras fotográficas, jornais impressos e a popularização de artigos midiáticos de comentário social sobre as vidas pessoais das elites. Essa conjuntura, argumentavam, representava uma ameaça para a capacidade individual de decidir sobre quais fatos relativos a seus hábitos, falas, relações, estados mentais e afins poderiam ser tornados públicos.

Assim, a partir do exame de diversas fontes da *common law*, os dois buscaram encontrar um princípio protetivo desse âmbito da intimidade individual. Sua conclusão foi que a jurisprudência existente nos EUA abrigava, de fato, tal princípio: ele estaria implicado pelo direito de ser deixado só, uma instância já reconhecida do direito de apreciar a vida (*right to enjoy life*), o qual emanava do próprio direito fundamental à vida<sup>4</sup>. No cerne dessa argumentação, estava a ideia de que o acesso não consentido de terceiros aos fatos íntimos do indivíduo implicaria num dano psíquico e conseqüentemente num dano à personalidade do indivíduo. O direito à privacidade consistiria, portanto, num “direito geral

1 UNIÃO EUROPEIA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Niemietz v. Alemanha*, 72/1991/324/396, seção 29, julgado em 16 de dezembro de 1992.

2 LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

3 WARREN, Samuel. D.; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

4 GLANCY, Dorothy J. *The Invention of the Right to Privacy*. **Arizona Law Review**, v. 21, n.1, pp. 1-39, 1979.

à imunidade da pessoa, o direito a sua própria personalidade”<sup>5</sup>.

Outro grupo de conceitos que recebe projeção significativa define a privacidade como **resguardo contra interferências alheias**, isto é, como uma proteção da intimidade contra intrusões indesejadas pelo indivíduo. Leonardi associa essas definições a autores como Paulo José da Costa Júnior<sup>6</sup>, Milton Fernandes<sup>7</sup> e Caio Mário da Silva Pereira<sup>8</sup>. Um conceito desse tipo teria sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no passado<sup>9</sup>. Apesar de gozarem de relativa popularidade e influência na doutrina, tais elaborações conceituais têm sido criticadas por sua excessiva amplitude e imprecisão, bem como por sua falha na delimitação das condições em que a interferência é aceitável. Ademais, tais conceitos são insuficientes para uma abordagem jurídica do tratamento de dados pessoais.

A terceira categoria é aquela em que a privacidade é definida como **segredo ou sigilo**. Conceitos de privacidade que adotam esta perspectiva identificam seu núcleo com a proteção da confidencialidade absoluta de certas informações relativas ao indivíduo contra a publicização indesejada. A principal crítica a esse tipo de definição seria seu teor excessivamente restritivo, pois a ocultação de dados específicos seria apenas uma das dimensões da privacidade. Tal abordagem também padeceria de uma melhor compreensão da complexidade das relações interpessoais, uma vez que as informações seriam tratadas apenas como públicas ou privadas, ao passo que o indivíduo pode desejar compartilhá-las com um determinado grupo de pessoas.

Finalmente, há os conceitos de privacidade que a definem como **controle sobre informações e dados pessoais**. A emergência destas definições está associada a transformações sociotécnicas que marcaram a década de 1960<sup>10</sup>, como reivindicações por um acesso mais amplo a direitos por parte dos movimentos sociais e da classe trabalhadora e a crescente difusão de tecnologias de informação e comunicação — fenômeno que, por sua vez, ensejou maiores preocupações com os modos como atores públicos e privados tratavam dos dados dos cidadãos, pois as inovações do período implicaram em novas possibilidades de usos indevidos, ilícitos e perigosos dessas informações, como a construção de dossiês sobre indivíduos e o monitoramento massivo da população.

A jurisprudência acerca da privacidade anteriormente estava associada primariamente a casos envolvendo a vida privada de indivíduos de classes altas, elites políticas e figuras da realeza. Nesse novo cenário, a tutela desse direito passava a ser matéria de interesse de uma parcela significativamente maior da população. Tal cenário influenciou teóricos como Alan Westin<sup>11</sup> e Stefano Rodotà<sup>12</sup> a elaborar conceitualmente o núcleo do direito à privacidade como sendo a capacidade decisória sobre a circulação e o tratamento das informações pessoais. Essa abordagem inovadora influenciou decisivamente o arcabouço jurídico contemporâneo nacional e internacional relativo à proteção de dados. Um marco nesse âmbito foi o reconhecimento de um **direito à**

5 LEONARDI, Marcel. Obra citada. p. 53.

6 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

7 FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

8 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

9 O direito à intimidade figuraria como “expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Mandado de Segurança 23.669-DF**. Min. Celso de Mello. Decisão liminar. 12 abr. 2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14822904/mandado-de-seguranca-ms-23669-df-stf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

10 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 12.

11 WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. Nova York: Atheneum, 1967.

12 RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973.



**autodeterminação informativa** pelo Tribunal Constitucional alemão em 1982<sup>13</sup>, que o definiu como

o direito de um indivíduo se proteger contra a coleta, o armazenamento, o uso e a revelação de seus dados pessoais, efetuados de modo ilimitado, direito esse que somente poderia ser restringido em caso de um interesse público superior, com base constitucional<sup>14</sup>

O princípio da autodeterminação informativa é atualmente reconhecido em diversos diplomas legais voltados à proteção de dados pessoais, a exemplo da Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Isto evidencia a relação genealógica existente entre proteção de dados e privacidade. É preciso ponderar, no entanto, que os dois conceitos não se confundem. Reduzir a privacidade a sua dimensão informativa omite outras instâncias nas quais esse direito é exercido e/ou violado, como autonomia reprodutiva e proteção da intimidade contra intrusões indevidas. Por outro lado, a proteção de dados pessoais também não pode ser tomada como mero sinônimo da privacidade, pois está conectada a uma série de outras proteções à dignidade da pessoa humana, como a não-discriminação.

Neste sentido, doutrinadores como Daniel J. Solove<sup>15</sup> propõem a adoção de um **"conceito pluralístico, social e pragmático de privacidade**, com enfoque nos problemas que precisam ser resolvidos e na utilidade social de sua tutela"<sup>16</sup>. A privacidade seria, portanto, intrinsecamente heterogênea, consistindo num conjunto de proteções contra problemas de naturezas distintas, entre os quais existem conexões parciais, não um partilhamento de essência. Embora essa teoria possa ser criticada por um excessivo pragmatismo<sup>17</sup> e pela falta de referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, sua contribuição consiste em admitir maior flexibilidade na resolução de problemas distintos, ainda que frequentes em nosso contexto histórico e social, aos quais a aplicação de um conceito unitário poderia ser difícil.

### 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA EUROPA

Como abordado, a proteção da intimidade, vida privada e da privacidade, em sentido amplo, é uma preocupação da comunidade jurídica há tempos. Mesmo que a noção do "direito à privacidade" tenha sido desenvolvida na jurisprudência, pesquisas e doutrinas americanas<sup>18</sup>, a Europa foi pioneira em diplomas legislativos que buscassem estabelecer direitos e garantias para a disciplina da proteção de dados pessoais,

13 ALEMANHA. BVerfGE 65,1 (Volkszählungsurteil) citado por LEONARDI, Marcel. Obra citada. p. 84.

14 LEONARDI, Marcel. Obra citada. p. 70.

15 SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

16 LEONARDI, Marcel. Obra citada. p. 84.

17 "Além de concebido para um sistema de *common law*, o enfoque exclusivamente pragmático, voltado à resolução de problemas práticos previamente categorizados, obviamente não gera um *sistema normativo*; pelo contrário, assemelha-se à práxis do direito romano, muito mais preocupada em solucionar casos concretos do que em construir uma ciência do direito." LEONARDI, Marcel. Obra citada. p. 88.

18 WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, Ma, Eua, p.193-220, 15 dez. 1890.

relacionando-a com a defesa da privacidade.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup>, em seu artigo 12, apresentava noções primárias de privacidade e proteção da vida privada, a fim de criar um arcabouço básico para que a matéria fosse pautada em legislações futuras. Promulgada em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>20</sup>, em seu art. 8, determina que "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência", sendo uma das primeiras menções no bloco europeu sobre o tema. Esses primeiros instrumentos jurídicos foram embriões para o desenvolvimento e ampliação da noção de privacidade nos diplomas legislativos europeus.

Em 1981, o Conselho da Europa promulgou a **Convenção 108**<sup>21</sup> "Para a proteção dos indivíduos com respeito ao processamento automático de dados pessoais", que entrou em vigor em 1985. A convenção é uma primeira tentativa da União Europeia de criar padrões mínimos na coleta e armazenamento de dados pessoais, que estabeleceu algumas conceituações, padrões mínimos, direitos e garantias das empresas e dos usuários. Basicamente, a convenção buscava garantir proteção das informações pessoais em todas as fases da atividade de processamento de dados, desde a coleta e o armazenamento até a disseminação. Como a convenção 108 foi um diploma introdutório e sem força regulatória, a Europa vivenciou diferentes níveis de proteção e carência de definições essenciais para uma legislação específica sobre proteção de dados pessoais.

Sendo assim, o bloco editou a **Diretiva 95/46/E**<sup>22</sup>, conhecida como Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais, que é relativa ao processamento de dados pessoais, e buscou harmonizar os níveis de proteção entre os diferentes países da União Europeia e garantir o livre fluxo de informação entre os países signatários. Além de fortalecer, definir e expandir direitos, a Diretiva foi importante por exigir que cada país do bloco Europeu, ao aderi-la, criasse uma agência de proteção de dados pessoais, órgão estatal responsável pela aplicação dos princípios, deveres e direitos previstos na Diretiva.<sup>23</sup>

Com o aumento da capacidade de armazenamento e processamento de dados, surgem preocupações na comunidade europeia, principalmente no que diz respeito à padronização do armazenamento, coleta e processamento de dados pessoais entre os países do bloco. É nesse contexto que o Regulamento nº 679/2016, conhecido como **Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (General Data Protection Regulation - GDPR)** entrou em vigor no dia 25 de Maio de 2018 e inaugurou um novo paradigma de proteção de dados pessoais. Desde sua concepção, o Regulamento busca adequar os membros da União Europeia a um novo cenário de uso das tecnologias e dos serviços que utilizam dados em suas operações. A normativa busca estabelecer padrões para coleta, tratamento e processamento de dados pessoais, estabelecendo direitos, deveres e garantias para seus titulares e para as empresas que os utilizam.

19 Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

20 Art. 8. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 19/03/2019.

21 CONSELHO EUROPEU. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. Estrasburgo, 1981. Disponível em: <<https://bit.ly/295qEFw>> . Acesso em: 19/03/2019;

22 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 24/10/1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 19/03/2019.

23 Lista com contato e nome de todas as autoridades europeias: UNIÃO EUROPEIA. **National data protection authorities**. <[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/national-data-protection-authorities-jan\\_2018\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/national-data-protection-authorities-jan_2018_en.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

Como a regulação europeia previa a transferência internacional de dados apenas para países com nível de proteção de dados similares ao modelo europeu, houve uma crescente demanda legislativa sobre proteção de dados em diversos países do mundo, inclusive no Brasil. A necessidade de adequação ao modelo europeu, buscando a manutenção do comércio e a transferência internacional de dados, foi uma das principais forças propulsoras para que a discussão sobre uma legislação específica para a proteção de dados no Brasil ganhasse espaço, culminando na aprovação da Lei Geral de Proteção de dados em 14 de Agosto de 2018.

## 4. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O termo privacidade não está presente na Constituição Federal de 1988 e nem no Código Civil de 2002 (Lei 10.406). Isso não significa, todavia, que esse direito não seja tutelado no ordenamento nacional, ele apenas é tratado com outros termos. O legislador constituinte assegurou, no art. 5º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (inc. X), da casa (inc. XI), do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), "salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Similarmente, o art. 21º do Código Civil prevê a inviolabilidade da vida privada de pessoa natural.

Resta evidente, portanto, que há uma miríade de termos por meios dos quais diferentes dimensões do direito à privacidade são salvaguardadas juridicamente no Brasil. Trata-se de um direito positivado tanto enquanto direito fundamental, quanto como direito de personalidade, cuja tutela está para além do binarismo entre direito público e direito privado<sup>24</sup>. Nota-se também que, inobstante a afirmação constitucional do aspecto informacional da privacidade na figura do sigilo de dados, a autodeterminação informativa não é expressamente prevista pela Constituição de 1988.

Até a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados no sistema jurídico brasileiro, a proteção dos dados se apresentava de forma fracionada e esparsa, sendo um grande problema para que o Brasil estivesse integrado nos padrões internacionais de proteção de dados.

Em um levantamento produzido<sup>25</sup> no final de 2017, verificou-se a existência de mais de 40 normas setoriais que tratavam desse tema no país. Além das previsões principiológicas de proteção da privacidade estabelecidas na Constituição, destacam-se o Marco Civil da Internet (MCI) – Lei nº 12.965/2014 -, o seu decreto regulamentador – Decreto nº 8.771 -, e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078/1990. Entretanto, o primeiro semestre de 2018 foi marcado pela adoção de importantes marcos legais relativos à proteção de dados pessoais e à privacidade online. Mais especificamente: pôde-se observar a aprovação e a entrada em vigor de leis específicas para a ocorrência dessa proteção no Brasil.

Em vista do movimento global favorável, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53/2018, denominado "Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)", tramitou em regime de

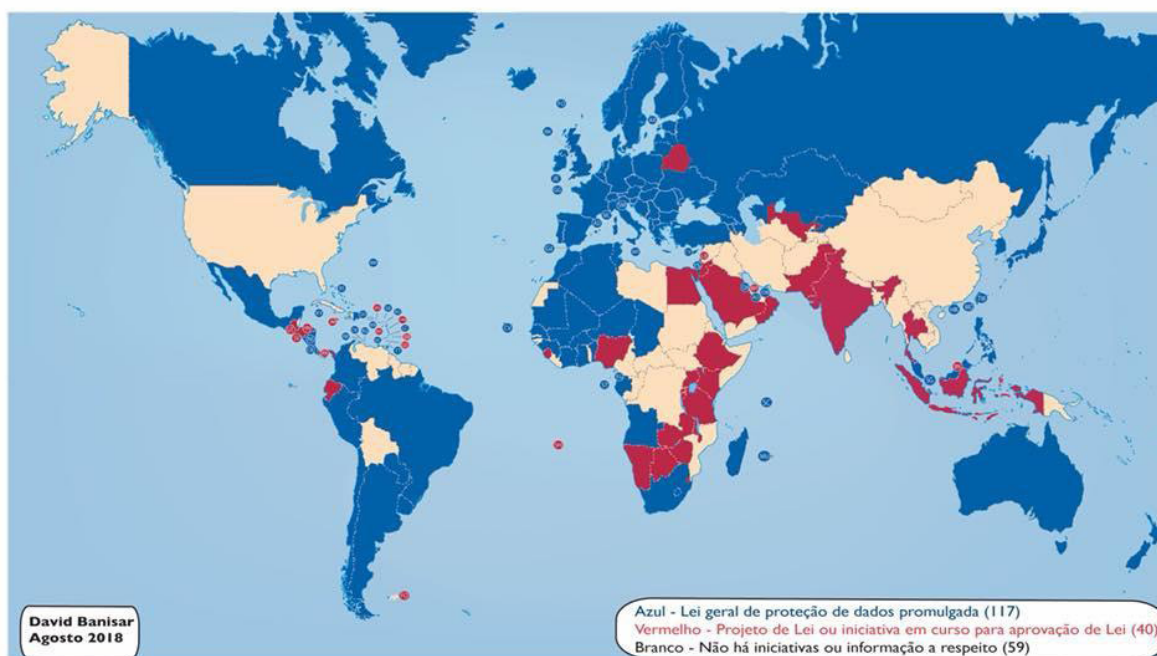
24 CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência* (Florianópolis) [online]. 2017, n.76, pp.213-239. p. 222.

25 BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. **Proteção de dados**: a legislação vigente no país. White paper. 27 nov. 2017. Disponível em: <<http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Privacy-Hub-Leis-Setoriais.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

urgência no Legislativo. Tornou-se, assim, evidente a necessidade de solucionar essa preocupante lacuna jurídica no ordenamento brasileiro. Era necessário possibilitar uma maior interação com os cenários de regulamentação dos mercados digitais europeu e estadunidense, e com os modelos de negócios que envolvem internet e computação em nuvem.

A lei e sua aprovação ganharam espaço após o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa Cambridge Analytica<sup>26</sup>, além, também, da entrada em vigência de novas regras sobre dados pessoais na Europa (GDPR), que possibilitaram a formação de um novo paradigma sobre legislação de dados pessoais no mundo. Sancionada no dia quatorze de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD")<sup>27</sup> traz um novo arcabouço regulatório sobre uso de dados pessoais tanto pelo setor público como pelo privado. Dessa forma, o Brasil se afasta do modelo de regulamentação setorializada, protege os usuários, ganha segurança jurídica e está ao lado de mais de 100 países que já possuem o mesmo tipo de legislação.

#### Leis e Projetos de Lei gerais sobre proteção de dados e privacidade em 2018



Como a lei ainda demanda observação quanto sua aplicação prática, esta apostila não buscará esgotar o assunto e aprofundar em sua elaboração e aplicação, mas elencar os principais pontos que merecem e ganharam destaque com a nova legislação. Logo, serão tratadas as possíveis conceituações e perspectivas de aplicações futuras frente a esse tema, buscando elencar os desafios para o cenário brasileiro de proteção de dados.

#### 4.1. Principais pontos da nova legislação:<sup>28</sup>

- **Escopo:** lei diz respeito a dados pessoais de pessoa natural;

26 Para um panorama da controvérsia, ver a linha do tempo produzida pelo jornal inglês *The Guardian*. Ela pode ser acessada em: <<https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files>>

27 BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

28 Recorte conceitual do texto produzido por Paloma Rocillo, Victor Barbieri, Odélio Porto e Fabrício Bertini. Ver mais em: <http://irisbh.com.br/o-que-significa-para-o-brasil-uma-lei-de-protecao-de-dados/>

- **Aplicação:** às operações de tratamento: i) realizada em território nacional; ii) pretenda a oferta ou fornecimento de bens e serviços a indivíduos em território nacional; iii) de dados coletados em território nacional; iv) proveniente de fora do território nacional e objeto de comunicação de agentes de tratamento brasileiros (Art 3º e 4º);
- **Fluxo internacional:** Em caso de operação de tratamento proveniente de fora do território nacional (Art. 4º, IV) e transferência internacional de dados (Art. 33, I), é necessário que o país de destino possua grau de proteção de dados pessoais adequado;
- **Estado:** O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais será regido por legislação específica (Art. 4º, I);
- **Uso de dados pelo poder público:** A lei reforça que, no tratamento de dados para cumprimento de obrigação legal ou uso da administração pública, o titular do dado deve ser informado da hipótese de tratamento (Art 7º, §1º). São também detalhadas as regras de tratamento de dados pelo poder público (Capítulo IV, Seções I e II). Esses aspectos enfatizam o caráter de precaução assumido pela Lei em relação ao uso de dados por órgãos públicos;
- **Conceitos legais:** Detalha e conceitua os direitos dos usuários quanto aos seus dados pessoais já garantidos pelo art 7º do MCI (Art. 6º, 9º, 17 e 18);
- **Consentimento:** Exige que o repasse de dados obtidos após consentimento do indivíduo deva contar com o consentimento específico do titular para a finalidade de compartilhamento ou uso subsequente/derivado. Essa situação recorda [o caso Cambridge Analytica](#), pois o app *ThisisYourDigitalLife*, apesar de possuir consentimento para coleta de dados de usuários, não possuía consentimento para repassar estes dados para a empresa envolvida no escândalo (Art. 7º, §5º);
- **Dados sensíveis:** A legislação é mais rígida quanto ao tratamento de dados sensíveis, uma vez que impede essa operação em casos específicos: (i) execução e procedimentos preliminares de contrato, (ii) atendimento de interesse legítimo e (iii) proteção de crédito. Em caso de dados pessoais, essas situações possibilitam o tratamento (Art. 11). Além disso, a LGPD possibilita a vedação ou regulamentação do tratamento de dados sensíveis com o objetivo de obter vantagem econômica (Art. 11, §3º);
- **Proteção de menores de idade:** Possui seção específica atinente aos dados de crianças e adolescentes, incluindo a necessidade, para o tratamento de dados pessoais desse grupo, de consentimento por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Igualmente, a Lei impõe o dever do responsável pelo tratamento realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança (Seção III);
- **Decisão automatizada:** Garante a possibilidade de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (Art. 20);



- **Responsabilidade:** Atribui a responsabilidade de registro das operações de tratamento de dados pessoais ao responsável e ao operador do tratamento, inculcando responsabilidade solidária em caso de indenização por violação à legislação vigente (Arts. 37 e 42). A LGPD opta por um modelo de responsabilidades definidas a partir do ato ou atividade praticadas pelo responsável e pelo operador do tratamento de dados, de modo a favorecer tanto previsibilidade como segurança aos modelos de negócios;
- **Prova:** Possibilita que o juiz, no curso do processo civil, inverta o ônus da prova por reconhecer a existência de vulnerabilidade ou "hipossuficiência do titular dos dados (Art. 42, §2º);
- **Sanções:** Prevê objetivamente sanções administrativas para infrações à lei, não afastando sanções previstas em legislação específica (Art. 52); entre elas, destacam-se a possibilidade de aplicação de multa de até 2% do faturamento da empresa envolvida ("pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil") no seu último exercício, excluídos os tributos e não superior a R\$ 50 milhões e fixação de astreintes, além do bloqueio ou eliminação dos dados tratados de maneira irregular e a suspensão ou proibição do banco de dados ou da atividade de tratamento.

Apesar da lei garantir inúmeros direitos e estabelecer deveres para as empresas, ao ser sancionada, o presidente Michel Temer vetou a Autoridade de Proteção de Dados, que seria uma espécie de órgão fiscalizador da nova legislação. As justificativas foram no sentido de falta de competência legislativa, visto que a criação de uma autarquia é de iniciativa do legislativo e não do executivo. Desse modo, caso a competência para fiscalização seja de órgãos não independentes, corre-se o risco de que a lei não seja aplicada de forma adequada.

Por fim, a proteção dos dados, com a nova lei, é responsabilidade de usuários, empresas e órgãos públicos. A criação de um órgão independente que assegure e proteja informações é um passo muito importante e essencial para estimular maior segurança e competitividade aos negócios, assim como assegurar responsabilidade das empresas na coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais. Ponto importante e que levanta muitas controvérsias nas legislações sobre proteção de dados é a questão da transferência internacional - ponto essencial, visto que devido à natureza descentralizada da internet dados são constantemente transferidos de um país para outro.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTALUZADVOGADOS. **Proteção de dados:** a legislação vigente no país. White paper. 27 nov. 2017. Disponível em: <<http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Privacy-Hub-Leis-Setoriais.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Mandado de Segurança 23.669-DF**. Min. Celso de Mello. Decisão liminar. 12 abr. 2000.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2017, n.76, pp.213-239. p. 222.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GLANCY, Dorothy J. The Invention of the Right to Privacy. **Arizona Law Review**, v. 21, n.1, pp. 1-39, 1979.

GRUPO DE TRABALHO DE PROTEÇÃO DE DADOS DO ARTIGO 29o. **Parecer 15/2011 sobre publicidade comportamental em linha**. Disponível em: <http://goo.gl/fQ5nl2>. Acesso em 22 de Agosto de 2016.

MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction in International Law. **British Yearbook of International Law**, [s.l.], v. 84, n. 1, p.187-239, 1 jan. 2014. Oxford University Press (OUP).

MORAES, Maria C. B. Ampliando os direitos da personalidade. In: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 140-145.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODOTÁ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973. \_\_\_\_\_ **Tecnologie e diritti**. Bolonha: Il Mulino, 1995.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 16.

TELEGEOGRAPHY. **Submarine Cable Map**. 2018. Disponível em: <https://www.submarinecablemap.com/>. Acesso em: 22 ago. 2018.

TENE, Omer; POLONETSKY, Jules. Privacy in the age of data: a time for big decisions. **Stanford Law Review Online**, v. 64, p. 63-69, fev. 2012.

TIMOFEEVA, Yulia A. **Worldwide Prescriptive Jurisdiction in Internet Content Controversies: A Comparative Analysis**. Connecticut Journal of International Law, 2005,



p.1. Tradução livre de: "The global medium of the Internet offers global challenges."

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Niemietz v. Alemanha, 72/1991/324/396, seção 29, julgado em 16 de dezembro de 1992.

UNIÃO EUROPEIA. **National data protection authorities.** <[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/national-data-protection-authorities-jan\\_2018\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/national-data-protection-authorities-jan_2018_en.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom.** Nova York: Atheneum, 1967.

SVANTESSON, Dan J. B. **Private International Law and the Internet.** 1 ed. Kluwer Law International, The Netherlands, 2012.

# **AUTOMAÇÃO E TRABALHO**

**Eugênio Delmaestro Corassa**

**Odélio Porto Junior**

# 1. INTRODUÇÃO

Diante das inovações que vislumbramos tanto no universo jurídico quanto no universo do nosso cotidiano, é preciso compreender a revolução em curso na história da humanidade, com a crescente automação das atividades laborativas e técnicas e com a emergência da Inteligência Artificial (IA). Nessa medida, analisaremos o que é a automação, suas especificidades, e a inteligência artificial, além de suas implicações para o mundo jurídico. Nosso objetivo será trazer algumas ponderações e provocações sobre o tema, de modo que o leitor possa obter um conhecimento básico do assunto aqui tratado.

A divisão, portanto, será para tratar do conceito de automação, seus impactos no mercado de trabalho, para depois tratar da IA em algumas notas técnicas. Por fim, faremos alguns apontamentos sobre questões jurídicas que podem ser suscitadas com a apreensão das novas tecnologias.

# 2. AUTOMAÇÃO

Já não é de hoje que vivenciamos um rápido avanço tecnológico e uma mudança na nossa forma de interagir com a tecnologia. As Revoluções Industriais, desde a primeira - que estava restrita ao vapor e às tecnologias que consideramos atualmente simplórias -, a sociedade foi alterada, e com ela os regimes de produção e os postos de trabalho. Não temos mais pessoas empregadas na profissão de acendedores de lampião, extremamente necessários antes do advento da energia elétrica para iluminar as ruas das cidades e vilas, e tampouco temos a presença de cocheiros nas grandes cidades, exceto por aqueles que realizam pequenos passeios em parques ou sítios históricos, dado que utilizamos nossos automóveis, movidos a gasolina e com um motor baseado na combustão.

É preciso reconhecer o grande salto dado pela humanidade com relação aos processos produtivos e às máquinas e ferramentas que temos à nossa disposição, dado que na primeira e segunda revoluções industriais, datadas do século XVIII até meados do século XIX, o que se deu foi a passagem da máquina a vapor e de motores arcaicos para uma produção maior de bens que expandiram tal tecnologia, como os carros, aviões e máquinas. A terceira revolução industrial, por sua vez, chamada de técnica-científica, foi responsável por unir a ciência à produção, sendo datada do período após a Segunda Guerra Mundial, principalmente após os anos 60. Por fim, mas de extrema importância, é a revolução que vivemos hoje, a chamada quarta revolução industrial ou Economia 4.0, que começa a ganhar força após a virada do século.

Com esse movimento histórico em curso, cabe perceber que o caminho seguido pela humanidade é de uma maior especialização e investimento em tecnologias capazes de melhorar a qualidade da produção e baratear produtos. Nesse sentido, o que é constante dessas revoluções é a inserção de máquinas no processo produtivo, da automação. A automação é um conceito chave para entendermos o que hoje se dá no mundo do trabalho, seja ele jurídico ou não, com a substituição de trabalhadores por máquinas, tornando algo que era mecânico e realizado por humanos em algo meramente mecanizado, automatizado. O conceito, segundo alguns autores, tem origem da palavra automático e começa a ser utilizado quando Ford cria seu departamento de automação<sup>1</sup>.

1 RIFKIN, Jeremy. **The End of Work: The Decline of the Global Labor Force and the Dawn of the Post-Market Era**. Putnam Publishing Group, 1995. pp. 66/75.

Ou seja, alguns processos são realizados com participação mínima ou sem a participação do ser humano. Vejamos, por exemplo, fábricas automobilísticas que utilizam robôs na produção, ou mesmo os teares mecânicos em séculos anteriores, que substituíram a força mecânica pela forma hidráulica. A automação pode ser alcançada por diversas frentes, tais como a utilização de forças hidráulicas, elétricas ou com o uso de computadores, sendo que essas diversas formas são utilizadas muitas vezes em conjunto.

Ainda, há a possibilidade da autonomia, a chamada automação com um toque humano, a partir dos experimentos do sistema Toyota de estruturação produtiva, que possibilita uma quase ausência do trabalhador humano no processo, na medida em que as máquinas executam todo o processo de produção, cabendo ao ser humano apenas inspecionar diversas máquinas e cuidar para que a produção esteja de acordo com o planejado. Assim, o que as máquinas proporcionam aos trabalhadores é uma polivalência na produção, visto que a autonomia possibilita que os trabalhadores fiquem adstritos a diversas máquinas, não mais executando uma tarefa mecânica de apertar um botão ou afrouxar um parafuso, e sim inserindo sua intelectualidade no processo<sup>2</sup>.

É imperioso ir além e tomar ciência da revolução científica e produtiva em curso, na qual esses processos de automação são intensificados, a chamada Indústria (ou Economia) 4.0. Nela, há a inserção de tecnologias físico-cibernéticas, com a superação de fronteiras entre os mundos digitais, físicos e até mesmo biológicos. Ao contrário das outras revoluções industriais precedentes, hoje vivenciamos uma transformação veloz e constante, com a discussão até mesmo da ideia de humanidade, a partir do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial. Nessa medida, podemos colocar que a quarta revolução industrial combina sistemas cibernéticos e físicos, a própria Internet das Coisas e a Tecnologia da Informação<sup>3</sup>.

Podemos destacar o advento de tecnologias de impressoras 3D, realidade aumentada, casas automatizadas e até mesmo o *blockchain* como oriundos dessa nova fase do desenvolvimento tecnológico mundial. Um avanço que merece grande destaque, porém, é o dos carros autônomos, ou seja, carros que não necessitam de um motorista. Os carros autônomos passaram nos últimos anos de um sonho distante a uma realidade quase inevitável, que está diante de nós se aproximando em grande velocidade.

As gigantes Google e Apple já estão na corrida, em direta competição com novas empresas como a Uber e a Lyft, bem como com empresas automobilísticas de sucesso, como a Tesla<sup>4</sup>. Em resumo, a corrida dos carros autônomos é a "corrida do ouro do século XXI", e quem conseguir desenvolver a tecnologia primeiro sairá na frente e ganhará muito dinheiro. Vale ressaltar que muitos protótipos ainda estão em fase de testes, sujeitos a falhas, como no caso do atropelamento de um ciclista pelo carro autônomo da Uber<sup>5</sup>. Além disso, esses carros podem acabar com algumas profissões, notadamente as dos motoristas, dado que cerca de quatro milhões de pessoas podem perder seus empregos apenas nos Estados Unidos<sup>6</sup>, que deve ser o primeiro país a gozar dessa novidade.

2 ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**. Coleção Mundo do Trabalho. São Paulo: Boitempo, 2011.

3 SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Londres (Reino Unido): Editora Penguin UK, 2017.

4 DAVIES, Alex. The Wired Guide to Self-Driving Cars. **Wired**, 02 jan. 2018. Disponível em <<https://www.wired.com/story/guide-self-driving-cars/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

5 HAWKINS, Andrew J. *Uber self-driving car saw pedestrian but didn't brake before fatal crash, feds say*. Disponível em <<https://www.theverge.com/2018/5/24/17388696/uber-self-driving-crash-ntsb-report>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

6 WINICK, Erin. Self-Driving Cars Endanger Nearly Four Million Jobs but Could Create a \$7 Trillion Industry. **MIT Technology Review**, 11 dez. 2017. Disponível em <<https://www.technologyreview.com/the-download/609747/self-driving-cars-endanger-nearly-four-million-jobs-but-could-create-a-7/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

É preciso, porém, ter cautela para não incorporar uma mentalidade de combate à inovação, tampouco de fé cega nela, dado que mesmo que tais empregos sejam extintos, diversos surgem em seus lugares, além do que os investimentos nesse setor, segundo algumas projeções, podem alcançar mais de sete trilhões de dólares<sup>7</sup>. Atualmente tem havido amplo debate sobre quais os níveis de desemprego podem ser gerados pela automação no século XXI, principalmente quando associada ao uso de métodos de inteligência artificial. É discutido se a automação contemporânea será capaz de gerar novos empregos, à semelhança do que ocorreu nos séculos anteriores, ou se estamos diante de um novo cenário sem precedentes históricos. Na pesquisa *The Future of Employment* (2013 - Oxford), estimou-se que 47% dos empregos dos EUA estão na categoria de risco alto de automação. Conforme aponta a pesquisa:

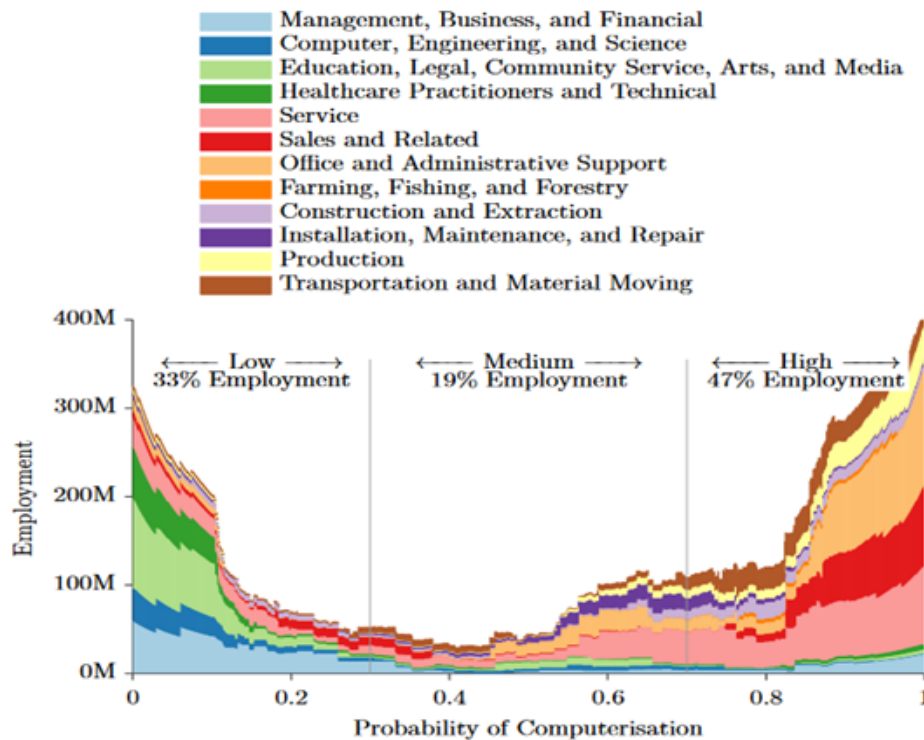
Embora a informatização [computerisation] tenha sido historicamente confinada a tarefas rotineiras envolvendo atividades baseadas em regras explícitas (Autor, et al., 2003; Goos, et al., 2009; Autor e Dorn, ), algoritmos que utilizam big data estão entrando rapidamente em domínios dependentes de reconhecimento de padrões, e podem substituir prontamente empregos em uma ampla gama de tarefas cognitivas não rotineiras (Brynjolfsson e McAfee, 2011; MGI, 2013). Além disso, o desenvolvimento da robótica está ganhando incremento na capacidades sensoriais e de destreza, permitindo a execução de um escopo mais amplo de tarefas manuais (IFR, 2012b; Robótica-V0, 2013; MGI, 2013). É provável que isso mude a natureza do trabalho em diversos setores e ocupações.<sup>8</sup>

Nesse sentido, o seguinte gráfico, extraído da mesma pesquisa, lida com as parcelas de cada tipo de ocupação, de trabalho, e sua eventual possibilidade de serem afetadas pela automação (no caso o vocábulo utilizado é "computadorização"). Observamos, portanto, que empregados como os da área de transporte, construção civil ou comércio poderão ser facilmente substituídos, enquanto os empregados de áreas criativas, como artes, financeiras, como os de gerenciamento de empresas e negócios, bem como os representantes da área do Direito têm uma menor possibilidade.

---

7 MARSHALL, Aarian. Robocars could add \$7 trillion to the global economy. *Wired*, 06 mar. 2017. Disponível em <<https://www.wired.com/2017/06/impact-of-autonomous-vehicles/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

8 FREY, Carl B.; OSBORNE, Michael A. *The Future of Employment: How Susceptible are Jobs to Computerisation*. Oxford Martin Programme on Technology and Employment. 2013, p.48.



9

### 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOÇÕES TÉCNICAS INTRODUTÓRIAS

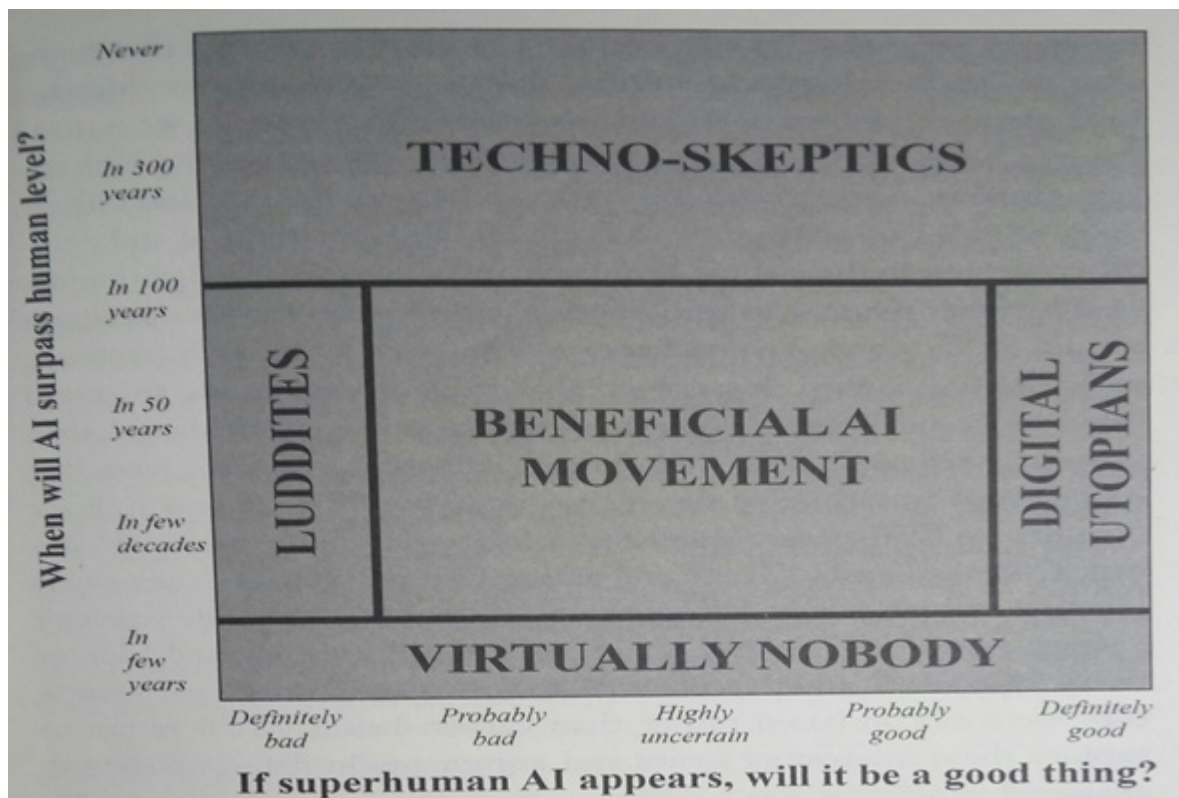
A discussão e desenvolvimento de algoritmos de Inteligência Artificial não são um tema recente na ciência da computação, tendo este campo sido fundado em 1956 no Dartmouth College, nos EUA. Entretanto, foi somente a partir do século XXI que as técnicas de inteligência artificial começaram a ganhar aplicações práticas de forma expressiva.

Este fato pode ser atribuído em parte ao crescimento exponencial da capacidade de processamento, a conhecida Lei de Moore, e de armazenamento dos computadores, a preços baixos. Concomitantemente, a expansão da internet comercial permitiu com que diversas modalidades de dados fossem coletadas a baixo custo, fator este importante para se treinar diversos algoritmos de inteligência artificial (e. g. reconhecimento de imagens, tradução de textos, reconhecimento de voz, etc). Este fator provavelmente terá um novo crescimento com a expansão internet das coisas.

Para aqueles interessados em explorar o tema sob um olhar jurídico, é necessário ter um mínimo de entendimento sobre o que é um método de IA. Apesar da cultura estar repleta de referências a inteligências artificiais com capacidades iguais ou superiores às humanas, essa questão, apesar de interessante, ainda está longe de ser realidade no atual estado de desenvolvimento do campo.

Uma diferenciação fundamental de se ter em mente é entre: (1) o conceito de "inteligência artificial geral" (*artificial general intelligence*), que seria um algoritmo de IA capaz de ter um aprendizado amplo, em qualquer área, à semelhança do ser humano; e (2) o conceito de IA específica (*narrow artificial intelligence*) que é um algoritmo capaz de solucionar apenas uma tarefa, mesmo que esta seja complexa, como por exemplo vencer

humanos no GO (jogo de origem chinesa mais complexo que o xadrez<sup>10</sup>). No tocante à discussão a respeito dos direitos das IAs, para além de um debate assimilado com os direitos que uma pessoa jurídica possui, seguem as estimativas de um *survey* feito com os especialistas da área sobre quando desenvolvemos uma inteligência artificial geral, caso seja possível no paradigma computacional atual:



Fonte: Life 3.0 - Being Human in the Age of Artificial Intelligence<sup>11</sup>

Ainda, podemos definir um método de *narrow artificial intelligence*, a partir deste ponto referenciado simplesmente como IA, como sendo uma técnica que admite diversos graus de aplicação, e que possui duas características básicas<sup>12</sup>:

I - **Autonomia**: habilidade de realizar tarefas em ambientes complexos sem ser guiada constantemente por um indivíduo.

II - **Capacidade de Adaptação**: habilidade de aperfeiçoar sua performance por meio de aprendizado com a experiência

Outro elemento técnico importante a ser considerado é que o treinamento de algoritmos de IA exige, na maior parte dos casos, quantidades grandes de dados. Resumidamente, o treinamento pode ser "supervisionado" (*supervised learning*), no sentido de que os *inputs* num primeiro momento são previamente classificados, de forma com que um método de IA "aprenda" os padrões e os detecte posteriormente em dados

10 A complexidade de um jogo só pode ser estimada grosseiramente. O número de posições (*state-space complexity*) para o xadrez foi estimado em algo entre  $10^{43}$  to  $10^{50}$ ; em 2016, o número de posições do Go foi estimado por Tromp e Farneback em  $2 \times 10^{170}$ . Disponível em: <<https://bit.ly/2wbFaF1>>. Acesso em 22 ago. 2018.

11 TEGMARK, Max. **Life 3.0** - Being Human in the Age of Artificial Intelligence. New York: Alfred A. Knop. 2017. p. 31.

12 UNIVERSITY OF HELSINKI. Elements of AI Online Course. Chapter One - What is AI. 2018.



não classificados. Pode-se também utilizar dados não categorizados, a partir dos quais um método de IA irá fazer inferências (*unsupervised learning*).

Assim, algoritmos de IA são usados tanto com fins preditivos como com objetivos de classificação. Um exemplo cotidiano é quando um usuário responde um *captcha* indicando quais imagens possuem um carro ou uma bicicleta, com essa ação ele está treinando alguma IA no reconhecimento de imagens.

## 4. UM EXEMPLO DE QUESTÃO JURÍDICA: O DIREITO A EXPLICAÇÃO

Com cada vez mais serviços cotidianos se utilizando de métodos de IA, a transparência (*right to explanation*) passa a ser uma questão relevante, já que os afetados por decisões automatizadas buscarão informações sobre quando e quais critérios foram utilizados em uma determinada decisão automatizada.

Nos EUA já tem sido uma prática comum que tribunais contratem empresas privadas cujos algoritmos avaliam o risco de reincidência de um réu (*risk assessment*), de forma a auxiliar o juiz na sua decisão de conceder ou não liberdade provisória. Além disso, tem-se empresas privadas que oferecem serviços de policiamento preditivo<sup>13</sup>. Entretanto, caso os algoritmos sejam treinados com dados enviesados, ele poderá reproduzir esses preconceitos nas suas decisões.

Como exemplo podemos citar a conhecida análise feita pela organização civil *ProPublica*, que identificou vieses raciais nas decisões automatizadas da empresa Northpointe sobre o risco de reincidência de réus do Condado Broward, Flórida. Após analisar 7.000 *scores* (que nada mais são que conjuntos de resultados emparelhados) de presos, feitos pelo algoritmo em 2013 e 2014, em conjunto com dados daqueles que realmente foram reincidentes, a organização concluiu que ao prever quem iria reincidir, o algoritmo cometeu erros com os réus brancos e negros mais ou menos na mesma proporção, mas de maneiras muito diferentes. Assim, a fórmula era particularmente suscetível a sinalizar falsamente os réus negros como futuros criminosos, erroneamente rotulando-os dessa maneira com quase o dobro da frequência dos réus brancos. Vale ressaltar, também, que os réus brancos foram erroneamente rotulados como detentores de baixo risco de incidência com mais frequência do que os réus negros<sup>14</sup>.

Além dos problemas na área da justiça criminal, tais questões também serão enfrentadas em outras áreas, como na análise de crédito de consumidores, análise de risco para planos de saúde, decisões sobre contratação trabalhista, entre outras. Uma das dificuldades de se efetivar um direito à transparência é o problema de opacidade denominado *black box* ("caixa preta"). Mesmo que se tenha acesso ao algoritmo de IA desconsiderando as dificuldades relacionadas à propriedade intelectual, uma equipe técnica não consegue explicar plenamente como a IA chegou a determinado resultado (*output*) devido à complexidade da sua arquitetura, principalmente quando ela é baseada em redes neurais:

---

13 REILLY, Michael. Chicago's Experiment in Predictive Policing Isn't Working. *Mit Technology Review*, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2bjwwKM>>. Acesso em 24 ago. 2018.

14 ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, 23 mai. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/1XMKh5R>>. Acesso em 24 ago. 2018.

A idéia é simular pequenas unidades computacionais - os 'neurônios' - que estão dispostos em camadas conectadas por uma multiplicidade de 'sinapses' digitais. Cada unidade na camada inferior recebe dados externos (outputs), p. ex. pixels em uma imagem, e distribui essas informações para a próxima camada.

O poder dessas redes advém da sua capacidade de aprender. Fornecendo um conjunto de dados de treinamento acompanhado das respostas corretas, os algoritmos podem melhorar progressivamente seu desempenho, aprimorando a força de cada conexão até que suas saídas de nível superior (outputs) também estejam corretas. Esse processo, que simula como o cérebro aprende, reforçando ou enfraquecendo as sinapses, acaba produzindo uma rede que pode classificar corretamente novos dados que não faziam parte de seu conjunto de treinamento.

Mas essa forma de aprendizado também é a razão pela qual a informação é tão difusa na rede: assim como no cérebro, a memória é codificada múltiplas conexões, em vez de armazenada em locais específicos, como em um banco de dados convencional. "Onde está o primeiro dígito do seu número de telefone armazenado em seu cérebro? Provavelmente em um monte de sinapses [...].<sup>15</sup>

Nesse sentido, diante das dificuldades técnicas e de propriedade intelectual, tem sido muito discutido o que seria um direito à explicação e quais seus limites. Como exemplo podemos citar a União Europeia, devido à recente entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR). Aqueles que defendem a existência de tal direito na UE normalmente atribuem sua existência aos artigos 15 (h) e 22 da GDPR:

#### Artigo 15º - Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:

[...]

h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22º, nºs 1

15 CASTELVECCHI. Davide. Can we open the black box of AI?. *Nature*, Vol. 538, Issue 7623. Outubro de 2016. Disponível em: <<https://go.nature.com/2vJ8zFi>>. Acesso em 22 ago. 2018.

e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

[...]

Artigo 22º - Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar. 2. O nº 1 não se aplica se a decisão:

a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;

b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou

c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos a que se referem o nº 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

4. As decisões a que se refere o nº 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9º, nº 1, a não ser que o nº 2, alínea a) ou g), do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular (Grifos nossos)<sup>16</sup>

De forma semelhante, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tema:

---

16 UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, Bélgica, 27 de abril de 2016. Disponível em <<https://protecao-dados.pt/wp-content/uploads/2017/07/Regulamento-Geral-Prote%C3%A7%C3%A3o-Dados.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2018.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais<sup>17</sup>.

Uma das críticas cabíveis aos artigos da GDPR é que eles focam excessivamente no aspecto individual do direito à explicação, enquanto os possíveis danos do uso de IAs advêm expressivamente de métodos de classificação de grupos sociais, os quais podem refletir preconceitos e vieses. Assim, apenas um direito individual seria insuficiente para proteger o cidadão, podendo levar a uma ficção jurídica de proteção semelhante a um modelo que se foque somente no consentimento individual para o tratamento de dados pessoais, colocando sobre a pessoa natural uma responsabilidade de entender e assumir os riscos do tratamento incompatível com a complexidade do tema.<sup>18</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Apesar dos breves apontamentos, é importante concluir que há diversos aspectos jurídicos no uso de algoritmos de IA ainda carentes de soluções jurídicas adequadas, sejam eles relativos ao direito do consumidor, trabalhista, tributário (caso busque-se tributar o uso de IAs que gerem grande aumento no desemprego, por exemplo), entre outros - questões estas que não estão inseridas no debate mais abstrato sobre consciência em inteligências artificiais. É fundamental ter em mente que a discussão séria desses temas exige que o jurista entenda um mínimo sobre como as tecnologias funcionam, mas que não chega ao ponto de exigir que o mesmo saiba programar um algoritmo de IA.

---

17 BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019..

18 EDWARDS, Lillian; VEALE, Michael. Slave to the Algorithm? Why a Right to an Explanantion is Probably not the Remedy You are Lookin For. **Duke Law & Technology Review**, 18 mai. 2017. pp. 81-82.

Além disso, é preciso tomar cuidado com argumentos ou discursos utópicos ou fatalistas que apontam para o desaparecimento de todas as profissões e um futuro distópico, bem como aqueles que acreditam ser a automação - e, conseqüentemente, a IA - a solução de todos os nossos problemas presentes e futuros.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**. Coleção Mundo do Trabalho. São Paulo : Boitempo, 2011.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**. 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/1XMKh5R>>

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CASTELVECCHI, Davide. Can we open the black box of AI?. **Nature**: Vol. 538, Issue 7623. Outubro de 2016. Disponível em: <<https://go.nature.com/2vJ8zFi>>

DAVIES, Alex. **The Wired Guide to Self-Driving Cars**. Disponível em <<https://www.wired.com/story/guide-self-driving-cars/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the Algorithm? Why a Right to an Explanantion is Probably not the Remedy You are Lookin For. **Duke Law & Technology Review**. 18. Maio de 2017.

FREY, Carl Benedickt; OSBORNE, Michael A.. **The Future of Employment: How Susceptible are Jobs to Computerisation**. Oxford Martin Programme on Technology and Employment. 2013.

HAWKINS, Andrew J. Uber self-driving car saw pedestrian but didn't brake before fatal crash, feds say. **The Verge**. Disponível em <<https://www.theverge.com/2018/5/24/17388696/uber-self-driving-crash-ntsb-report>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

MARSHALL, Aarian. Robocars could add \$7 trillion to the global economy. **Wired**. Disponível em <<https://www.wired.com/2017/06/impact-of-autonomous-vehicles/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. NY: Crown Publishing Group, 2016.

RIFKIN, Jeremy. **The End of Work: The Decline of the Global Labor Force and the Dawn of**

*the Post-Market Era*. Putnam Publishing Group, 1995.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Londres (Reino Unido): Editora Penguin UK, 2017.

TEGMARK, Max. **Life 3.0 - Being Human in the Age of Artificial Intelligence**. New York: Alfred A. Knop. 2017.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, Bélgica, 27 de abril de 2016. Disponível em <<https://protecao-dados.pt/wp-content/uploads/2017/07/Regulamento-Geral-Prote%C3%A7%C3%A3o-Dados.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2018.

UNIVERSITY OF HELSINKI. **Elements of AI Online Course**. Chapter One - What is AI. 2018.

REILLY, Michael. Chicago's Experiment in Predictive Policing Isn't Working. **Mit Technology Review**. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2bjwwKM>>

WINICK, Erin. Self-Driving Cars Endanger Nearly Four Million Jobs but Could Create a \$7 Trillion Industry. **Technology review**. Disponível em <<https://www.technologyreview.com/the-download/609747/self-driving-cars-endanger-nearly-four-million-jobs-but-could-create-a-7/>> Acesso em 16 de agosto de 2018.

# AUTORIA



## **CAMILA CAMPOS RIBEIRO DE SIQUEIRA**

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista da FAPEMIG em projeto que abarca temáticas envolvendo Direito e Novas Tecnologias. Membro e monitora do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet-UFMG) e do Grupo de Estudos em Sociedade da Informação e Governo Algorítmico (SIGA)

## **DAVI TEÓFILO NUNES OLIVEIRA**

Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Minas Gerais. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Compôs a equipe de coordenação do GNET em 2017 e atualmente é pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e pesquisador fundador do grupo de pesquisa DTI - Direito, Tecnologia e Inovação. Foi alumni da Escola de Governança da Internet do Comitê Gestor da Internet no Brasil em São Paulo e bolsista do programa Youth@IGF para participar do 12.<sup>a</sup> Internet Governance Fórum no Palácio das Nações na Suíça.

## **EUGÊNIO DELMAESTO CORASSA**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Resistências.

## **GUSTAVO RAMOS RODRIGUES**

Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). Bacharel em Antropologia com habilitação em Antropologia Social na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Observatório de Inovação, Cidadania e Tecnociência (InCiTe-UFMG). Monitor do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (Gnet-UFMG). Desenvolve pesquisas com ênfases em questões de cibersegurança, política dos algoritmos e direitos humanos na rede.

## **LAHIS PASQUALI KURTZ**

Pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro dos grupos de pesquisa Governo eletrônico, inclusão digital e sociedade do conhecimento (Egov) e Núcleo de Direito Informacional (NUDI), com pesquisa em andamento desde 2010. Advogada.

## **LETÍCIA ALVES VIAL**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Analista de Propriedade Intelectual da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica da UFMG (CTIT-UFMG). Fundadora e coordenadora do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual da FDUFG. Tem como áreas de interesse em pesquisa: Propriedade Intelectual, Direito e Inovação, Direito Internacional Privado e Mediação.

## **LUIZA CÔRTEZ GREGO**

Estudante de Direito na UFMG, pesquisadora em Filosofia Radical e ex-bolsista FAPEMIG. É Diretora de Pesquisa no Instituto Brasileiro de Debates e membro do do Grupos de Pesquisa SIGA - Filosofia e Internet e do GNET - Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação. Seus últimos trabalhos se voltaram ao estudo da cultura Software Livre e Cypherpunk e dos movimentos de resistência ao estado de exceção online.

## **LUIZA COUTO CHAVES BRANDÃO**

Fundadora, Diretora e Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e da Clínica de Prática e Pesquisas em Direito de Internet e Inovação da UFMG (2016). Interessa-se pelas áreas de Direito Internacional Privado, Governança da Internet, Jurisdição e direitos fundamentais.

## **ODÉLIO PORTO JUNIOR**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do *Instituto de Referência em Internet e Sociedade* - IRIS (BH).

## **PALOMA ROCILLO ROLIM DO CARMO**

Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atuou bolsista de projeto de pesquisa PIBIC que abarca temáticas do Direito Internacional Privado, Direitos Humanos e Novas Tecnologias e é desenvolvido na mesma Universidade. Monitora do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNET)

## **PEDRO VILELA RESENDE GONÇALVES**

Fundador e Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundador do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet-UFMG). Alumno da 2ª turma da Escola de Governança da Internet do Brasil. Membro do Observatório da Juventude da Internet Society.

## **VICTOR BARBIERI RODRIGUES VIEIRA**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). Membro e monitor do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet-UFMG). Membro do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação (DTI-UFMG). Atuou como pesquisador bolsista da Pró-Reitoria de Extensão (Proex-UFMG) na Clínica de Práticas e Pesquisa em Direito da Internet e Novas Tecnologias.